

bediencia for escandalosa, ou feita por desprezo, logo será o reo prezo no aljube, como fora, se não tivera privilegio algum.

E depois de húa vez se tomar, & conceder homenagem a qualquer pessoa, ou seja em sua, ou em outra casa, ou de se lhe dar à Cidade por prizaõ, não se lhe relaxará, nem estenderá, sem (4) nossa especial licença; se o prezo se sahir dos termos della, & a quebrar, perderá o privilegio, que por sua qualidade tinha pera ser prezo sobre ella, pera nunca mais gozar delle, & será prezo no aljube.

T I T U L O XXIV.

Da applicação, commutação, moderação, & dispensação das penas.

CONSTITUIÇÃO I.

A quem se devem aplicar as penas pecuniarias impostas nestas Constituições.

Ordenamos, & mandamos, que todas, & quaisquer penas pecuniarias certas, ou arbitrárias impostas nestas Constituições, que por elles não estiverem expressamente aplicadas para causa, ou pessoa certa, se (1) entendaõ ser aplicadas, ametade à fabrica da nossa Sè, & outra ametade ao Meirinho geral do Bispado, por costume (2) immemorial, & Constituição de nossos predecessores; & nós pela presente lhes aplicamos, & avemos por aplicadas. E o mesmo se entenderá nas penas impostas nos livros das visitações, aos que não cumprirem, o que lhes he mandado. Porém das causas, que o solicitador da justiça ouver de solicitar, & negociar, averá elle a terça parte, & Hanc materiam, a Sè, & o Meirinho as duas partes, sem embargo de estar declarado, que pertence toda à Sè, & Meirinho.

E se este não começar a demandar as penas, que a elle pertencem em todo, ou em parte, dentro de seis mezes, & em outros seis as não fizer julgar, sem legitimo impedimento, que por elle não será causado, nem consentido, o nosso Promotor da justiça as poderá demandar; & além de seu salario, lhe fará aplicada a parte do dito Meirinho; & os seis mezes correrão, a saber, nas penas das visitações, assi das obras não cum-

pridas, como dos delictos, & excessos, que em ellas se acharem, desde que for acabada a visitaçāo; & nas outras penas destas Cōstituiçōes começarão a correr do tempo, que a dita culpa, ou negligencia for manifesta na vizinhança do culpado, ou dos outros moradores mais conjuntos, salvo por nossas Constituiçōes fôr dado mais tempo, pera se poderem demandar as ditas penas.

E declaramos outro s̄i, que pelas postas nestas Constituiçōes nāo he nossa tençāo tirar, nem moderar, as que pelo (3) direito estāo postas aos delinquentes nas culpas, porque se poem, senão que nelles se executem hūas, & outras, quando o caso o merecer, salvo, se as penas, que nestas Constituiçōes impomos, forem da mesma (4) qualidade, & taô grandes, ou maiores, que as impostas por direito commum, porque entâo se executarão somente, as que por nossas Constituiçōes sāo impostas, pois em ellas vāo incluidas, as que o direito impoem.

CONSTITUICAM II.

Que nas condenações de penas temporais dos delictos se tenha respeito às circunstâncias, & prova delles, pera as diminuir, ou acrescentar, & como as ditas penas se podem mudar, ou moderar.

C Omo conforme a direito a pena se deve (1) medir pela qualidade do delicto. Ordenamos, & mandamos a nosso Provisor, Vigairo geral, ou Visitadores, & mais Ministros de nossa jurisdiçāo, que antes de condenarem aos reos em penas temporais, & pecuniarias (2) considerem nāo sómente a sustancia das culpas, mas tambem as circunstâncias dellas, & ainda, que nos casos, em que o delicto estâo inteiramente provado, pareça, que nāo ha mais, que aplicar a pena determinada em direito commum, ou nestas Constituiçōes, pede a rezaô, prudencia, & bom governo, que ainda nestes casos, se atendaõ por huma parte as particularidades, que podem livrar ao reo, pera lhe mitigar a pena, & por outra, as que podem aggravar o crime, pera lhe acrescentar o castigo; porque nem as leys commuas, nem nós nestas Constituiçōes fizemos ponderaçāo mais, que dos casos ordinarios, & succedendo circunstâncias extraordinarias, a justiça punitiva pede, que se lhe defira com mais, (3) ou menos rigor, o que

Cap. Si quem penituerit
§. Notandum 2. q. 3. cap.
Iudicet 3. q. 7. l. Si operis
C. de Pan. l. 1. §. ult. ad
Senat. Conf. Tertul. Segu-
ra in direct. jud. Eccles. c.
10. n. 8. 2. p. Conc. Prov.
Brach. ad. 4. c. 32.

Pena namq. à jure com-
muni imposta tollitur
per aqualem, vel ma-
sorem ab statuto imposi-
tam, ut ex Bart. in l. 1.
ff. Vi. bonor. raptor. Gom.
3. variar. c. 1. n. 38. &
plurib. aliis, Giurb.
Conf. crim. 2. 5. à num 5.
Conciol. Resolut. crim.
verb. Pena. resolut. 1.
Guazzin. de Defens. reor.
defens. 3. 3. c. 19.

Deuideron. c. 2. 5. Apocal.
c. 18. c. Non affeamus
2. 4. 9. t. 4. Sancimus Cod.
de Pan. cap. Felicis vers.
Caterum de Panis lib. 6.
c. Quasivit de His, qua-
fiunt à maior. part. cap.
Farin. in prax. tit. de In-
quis. q. 4. n. 10. vers. Sed,
Et tit. de Accus. q. 17.
n. 9.

L. Respiciendum in prin-
cip. ff. de Pan. Iul. Clar.
§. fin. q. 60. per tot. Farin.
nac. tit. de Panis tempe-
rand. per tot. Segura in
Direct. jud. 2. p. c. 11. n.
1. Frag. de Regim. reip. 1.
p. lib. 4. disp. 11. §. 1.

3
Conciol. Resolut. crimiz.
verb. Pena resol. 11. n. 1.
resol. 1. 3. n. 1. & 2. Fa-
rinac. tom. 1. q. 17. n. 8.
& 12. & consil. 12. 1. n.
1. 3. Iul. Clar. §. finali q.
8. 5. vers. Ulterius quaro.
Guazzin de Defens. reor.
defens. 3. 3. cap. 17. Ti-
raquel. de Panis tempe-
rand. in prafat. n. 1. &
2. & seqq. P. Lastr. in
Recolet. ad ix. in c. Ex
perpetua de Transact. q.
1. an. 56. cum seqq. Frag.
de Regim. reip. d. 1. p. lib.
4. disp. 11. n. 243.

570 Constituições do Bispado do Porto

deixamos em arbitrio do julgador; ao qual encomendamos, pôndere com muita exacção, & advertencia a qualidade da prova, que nos autos resultar contra o reo, porque não se provando a culpa inteiramente, se ha de diminuir conforme ao defeito, que nella se achar; & avendo o delinquente de ser condenado em alguma pena temporal, ou pecuniaria, conforme a direito, & Constituições, se informem os juizes pelos autos, & particularidades do processo da qualidade, & estado dos delinquentes, pera moderarem as penas, & fazerem (4) commutação dellas, tendo necessario, em outras, de que os reos sejaão capazes, & a condenação possa sortir effeito; porque concorrendo justas causas, & avendo alguma impossibilidade natural, ou moral, pera as penas se executarem, a mesma justiça pede, que se tome outro caminho, pera que os delictos não fiquem impunidos.

§. I.

Conf. Egidio lib. 5. iii. 22. Que a remissão, perdão, & commutação das penas, depois de passarem em causa julgada, pertence sómente a nós.

L. Relegati l. Ad bestias
§. Ex provinçia ff. de Pa-
n. l. 2. Cod. de Bon. dñ-
nat. Conc. Prov. Brachar.
ad. 4. d. cap. 32. Segura
d. 2. p. c. 1. à n. 2. The-
mud. 2. p. dec. 22. à n.
20. Frag. de Regim. reip.
1. p. lib. 4. disp 11. §. 2.
n. 26. 3. Sforc. de Roff. in
integ. 9. 91. n. 12. &
34. Mastrilli. de Indulg.
gener. t. 2. n. 1. Concil.
Resolut. crim. verb. Epis-
copus resol. 1. n. 7. Spe-
cilli. 2. p. dec. 116. à n.
77. cum seqq.

Ainda que depois da sentença ja dada, vindo os delinquentes com (1) embargos à condenação, assi a respeito da quantidade, como da qualidade della, os juizes lhos poderão receber, & moderar, & commutar a condenação, segundo os fundamentos, & rezões, que allegarem; com tanto, que se de satisfação à justiça, & castigo aos delictos na forma, que convém ao bem publico: com tudo, depois da sentença dada, & desfechados os embargos, se os ouyer, nem nosso Provisor, ou Vigairo geral, nem outro algum juiz pode perdoar, remitir, ou commutar a dita pena, em que o delinquente for condenado por sentença definitiva, porque todas estas commutações, remissões, & perdoés reservamos (2) a nós, pera que se façam com toda a liberação, segundo julgarmos, ser mais conveniente ao serviço de Deos, & bem de nossos subditos.

TITULO XXV.

Da excommunhaão.

CONSTITUICAM I.

Que da excommunhaão se não use em causas leves, se não em casos graves.

Conc. Trid. scff. 25. de
Reform. cap. 3. Alter. ubi
supr. vers. Concilii Car-
dos. d. verb. Excommu-
nicatio n. 2.

Posto que a excommunhaão seja espada (1) espiritual da Igreja, & o (2) nervo da ecclesiastica disciplina, em o qual

se firma a autoridade dos Prelados ecclesiasticos, & por cujo meyo obriga a Igreja a seus subditos à obediencia, & reduz as ovelhas perdidas ao rebanho ; com tudo, como he de grande (3) detimento pera o corpo, & pera a alma , & a mayor (4) pena, que ha na Igreja, pelos grande bés, de que priva, em quanto dura. Por tanto os Sagrados (5) Canones, Concilios universais , & ultimamente o Sagrado Concilio Tridentino encarregão muito, que da excommunhaō se uze com muita consideração, & em casos graves, que por outra via senaō possaō commodamente remediar ; porque , uzando-se della inconsideradamente , & por causas (6) leves , senaō venhaō os delinquentes a indurecer , & a exasperar de modo, que chegue a ser desprezada, & naō temida, & ficar em dāo, & ruina espiritual, o que a Igreja Catholica ordenou pera remedio.

Pelo que mandamos a nossos Ministros , que tiverem poder de excommungar, naō uzem de excommunhaō em causas leves, nem ainda nas graves, le por outros (7) meyos puderem commodamente fazer cumprir seus mandados , & nos processos das causas , & execuções de suas sentenças , ou sejaō contra pessoas ecclesiasticas , ou seculares , nas causas crimes , ou civeis , que a nosso juizo pertencerem, uzem de penas pecuniarias, aplicando-as às despezas da justiça, ou fabrica de nossa Sé, ou acusador , & mandem por seus Ministros penhorar , & prender os condenado , & sendo contumazes , ou naō podendo fazer execuāo em seus bés , & pessoas , entaō poderão uzar de excommunhoēs , & mais censuras , precedendo sempre as admoestações na forma devida.

CONSTITUIC, A M. II.

Como se passarão as cartas de excommunhaō por causas furtadas, ou perdidas , ou que senaō sabem , & o que se guardará , descubrindo se por ellas alguma causa.

Ordenamos , & mandamos, que quando algúia pessoa quizer tirar carta de (1) excommunhaō , pera effeito de lhe serem descubertas , ou restituidas algúias causas perdidas , ou sonegadas , ou furtos, roubos, & dāos , que lhe fizeraō , ou que se descubra prova de testemunhas sobre algúia demanda, que quer mover , ou outra causa semelhante , faça petição a nos.

² So (2) Provisor na qual declare as causas, por que (3) pede à dí-
nerali cōmīssione hujus-
modi excommunicatio-
ne, seu monitoriales litteras
decernere potest Barb. ad
Conc. Trid. d. c. 3. n. 5.
Ep. de Pot. Episc. d. alleg.
96. n. 7. ubi tripliciter
sic dec̄. um refert à Sa-
cer. Conc. Gav. in Man.
d. verb. Excommunica-
tio n. 2. Pellegr. de Offic.
Vicar. 1. p. sed. 1. n. 9.
Franc Leo in Thesaur. d.
c. 7. n. 17. Ep. 1. p. c. 10.
n. 6. vers. Foranei.

³ Genuens. d. c. 1. n. 5.
Barb. de Pot. Episc. d.
alleg. 96. n. 27.

⁴ Nam hujusmodi excom-
municatio-nes non sunt
concedenda, quando cer-
ta sunt persona Barb. d.
alleg. 96. n. 25. Genuens.
d. c. 1. n. 4. Gav. d. verb.
Excommunicatio n. 8. Ton-
dut. d. cap. 27. n. 21. P.
Lastr. d. q. 2. n. 68.

⁵ Conc. Trid. d. c. 3. Ep. ibi
Barbas. n. 15. Ep. de Pot.
Episcop. d. alleg. 96. n.
26. Genuens. d. c. 1. n. 3.
P. Laſtr. d. q. 2. n. 38.
vers. Tercio arguitur.

⁶ Conc. Prov. Mediol. 4.
Gav. d. verb. Excom-
municatio n. 14.

⁷ Conc. Prov. Mediol. 4.
Gav. d. verb. Excom-
municatio n. 11. Genu-
ens. d. c. 1. n. 9.

⁸ Cum Lazar. Barb. d.
alleg. 96. n. 2. Conc. Prov.
Mediol. 4. Gav. d. verb.
Excommunicatio n. 21.

Provisor na qual declare as causas, por que (3) pede à dí-
nerali cōmīssione hujus-
modi excommunicatio-
ne, seu monitoriales litteras
decernere potest Barb. ad
Conc. Trid. d. c. 3. n. 5.
Ep. de Pot. Episc. d. alleg.
96. n. 7. ubi tripliciter
sic dec̄. um refert à Sa-
cer. Conc. Gav. in Man.
d. verb. Excommunica-
tio n. 2. Pellegr. de Offic.
Vicar. 1. p. sed. 1. n. 9.
Franc Leo in Thesaur. d.
c. 7. n. 17. Ep. 1. p. c. 10.
n. 6. vers. Foranei.

5 Genuens. d. c. 1. n. 5.
Barb. de Pot. Episc. d.
alleg. 96. n. 27.

4 Nam hujusmodi excom-
municatio-nes non sunt
concedenda, quando cer-
ta sunt persona Barb. d.
alleg. 96. n. 25. Genuens.
d. c. 1. n. 4. Gav. d. verb.
Excommunicatio n. 8. Ton-
dut. d. cap. 27. n. 21. P.
Lastr. d. q. 2. n. 68.

5 Conc. Trid. d. c. 3. Ep. ibi
Barbas. n. 15. Ep. de Pot.
Episcop. d. alleg. 96. n.
26. Genuens. d. c. 1. n. 3.
P. Laſtr. d. q. 2. n. 38.
vers. Tercio arguitur.

6 Conc. Prov. Mediol. 4.
Gav. d. verb. Excom-
municatio n. 14.

7 Conc. Prov. Mediol. 4.
Gav. d. verb. Excom-
municatio n. 11. Genu-
ens. d. c. 1. n. 9.

8 Cum Lazar. Barb. d.
alleg. 96. n. 2. Conc. Prov.
Mediol. 4. Gav. d. verb.
Excommunicatio n. 21.

3 So (2) Provisor na qual declare as causas, por que (3) pede à dí-
nerali cōmīssione hujus-
modi excommunicatio-
ne, seu monitoriales litteras
decernere potest Barb. ad
Conc. Trid. d. c. 3. n. 5.
Ep. de Pot. Episc. d. alleg.
96. n. 7. ubi tripliciter
sic dec̄. um refert à Sa-
cer. Conc. Gav. in Man.
d. verb. Excommunica-
tio n. 2. Pellegr. de Offic.
Vicar. 1. p. sed. 1. n. 9.
Franc Leo in Thesaur. d.
c. 7. n. 17. Ep. 1. p. c. 10.
n. 6. vers. Foranei.

3 Genuens. d. c. 1. n. 5.
Barb. de Pot. Episc. d.
alleg. 96. n. 27.

2 So (2) Provisor na qual declare as causas, por que (3) pede à dí-
nerali cōmīssione hujus-
modi excommunicatio-
ne, seu monitoriales litteras
decernere potest Barb. ad
Conc. Trid. d. c. 3. n. 5.
Ep. de Pot. Episc. d. alleg.
96. n. 7. ubi tripliciter
sic dec̄. um refert à Sa-
cer. Conc. Gav. in Man.
d. verb. Excommunica-
tio n. 2. Pellegr. de Offic.
Vicar. 1. p. sed. 1. n. 9.
Franc Leo in Thesaur. d.
c. 7. n. 17. Ep. 1. p. c. 10.
n. 6. vers. Foranei.

2 Genuens. d. c. 1. n. 5.
Barb. de Pot. Episc. d.
alleg. 96. n. 27.

1 So (2) Provisor na qual declare as causas, por que (3) pede à dí-
nerali cōmīssione hujus-
modi excommunicatio-
ne, seu monitoriales litteras
decernere potest Barb. ad
Conc. Trid. d. c. 3. n. 5.
Ep. de Pot. Episc. d. alleg.
96. n. 7. ubi tripliciter
sic dec̄. um refert à Sa-
cer. Conc. Gav. in Man.
d. verb. Excommunica-
tio n. 2. Pellegr. de Offic.
Vicar. 1. p. sed. 1. n. 9.
Franc Leo in Thesaur. d.
c. 7. n. 17. Ep. 1. p. c. 10.
n. 6. vers. Foranei.

1 Genuens. d. c. 1. n. 5.
Barb. de Pot. Episc. d.
alleg. 96. n. 27.

0 So (2) Provisor na qual declare as causas, por que (3) pede à dí-
nerali cōmīssione hujus-
modi excommunicatio-
ne, seu monitoriales litteras
decernere potest Barb. ad
Conc. Trid. d. c. 3. n. 5.
Ep. de Pot. Episc. d. alleg.
96. n. 7. ubi tripliciter
sic dec̄. um refert à Sa-
cer. Conc. Gav. in Man.
d. verb. Excommunica-
tio n. 2. Pellegr. de Offic.
Vicar. 1. p. sed. 1. n. 9.
Franc Leo in Thesaur. d.
c. 7. n. 17. Ep. 1. p. c. 10.
n. 6. vers. Foranei.

0 Genuens. d. c. 1. n. 5.
Barb. de Pot. Episc. d.
alleg. 96. n. 27.

E fará todas as mais preguntas, & diligencias, que lhe pare-
cerem necessarias; & achando por ellas, que as causas juntamen-
te perdidas, sobnegadas, ou furtadas valiaõ mais de quatro (5)
mil reis, ou dahi pera sima, & que he bem, que se conceda a dí-
ta carta, lha mandará passar com clausula, que não he sua tençāo,
que a dita excommunhaõ ligue, não valendo a causa, porque se
passa a dita quantia. E mandamos a nosso Provisor, que não pas-
se carta de excommunhaõ por causas, que acontecerão ha mu-
ito (6) tempo, o que deixamos em seu arbitrio, nem à instâcia
de algum (7) excommungado, ou notorio peccador.

E mandamos outro si aos Parochos, sob pena de se lhes dar em
culpa, que sendo-lhes apresentadas as ditas cartas de excommu-
nhaõ, as leão em voz alta, & intelligivel a seus fregueses em hú-
Domingo, ou dia Santo de guarda, com tanto (8) que não seja
dia de Natal, Pascoa da Resurreição, Ascenção, Pentecoste,
dia do Corpo de Deos, ou da Assumpção; porque nestes, por se-
rem mais solenes, senão publicarão; & pela publicação não le-
varão causa algua, sob pena de se lhes dar em culpa; advertirão

ao povo, que avendo algúia pessoa, que taiba das couisas, porque a carta de excommunhaó se passou, o diga, & denuncie a elles, & naó à parte; & escreverão em papel apartado tudo, o que lhe differem as pessoas, que sahirem, declarando o dito de cada húa, & nomeando-a por seu nome; & constando-lhes da pessoa, que fez o dâno, a admoestarão em segredo, que restitua, o que deve, porque de outra maneira, o farão restituir por justiça, & restituindo no termo da carta, ou em outro termo, que durando ainda o da carta, lhe for pela parte prorogado, (9) naó encorrerà em excommunhaó; & posto que naó restitua no termo da carta, nem no que lhe for prorogado, se restituir dentro em quinze dias depois de acabados os ditos termos, (10) concedemos licença aos Parochos, que o postão absolver, constando-lhes, que a parte dâ- nificada està satisfeita.

*Abbæs, Dec. & alii. in c.
Præterea de Appellat.
Socr. de Consur. disp. 3.
scđ. 6. n. 4.*

*10
Const. Ægit. lib. 5. tit.
19. c. 2. §. 4.*

vers. 3. E naó satisfazendo, como dito he, nos mandará o Parocho as denunciaçõés fechadas com informação das qualidades, & credito das pessoas, que denunciaraó, & de que se denunciou, & se tem, com que se restituir, & das mais circunstancias do caso, as quais denunciaçõés, & informação nunca serão entregues à parte, mas as remeterà a nosso Provisor por pessoa fiel.

vers. 4. E o denunciado serà admoestado por nós, ou pelo dito nosso Provisor, que restitua, & satisfaça à parte o seu, & naó o querendo fazer, se a dita parte (11) quizer as denunciaçõés, & informaçõés, farà termo assinado por si, ou por seu procurador, que escreverà o escrivão da carta de excommunhaó em hum livro, q pera esse efeito terà numerado, & rubricado por nosso Provisor, no qual se obrigarà, & prometerà com juramento de naó acusar criminalmente a pessoa algúia, das que pela carta de excommunhaó forão denunciadas, & descubertas, & fizerem o dâno, & retêm o alheo; & que outro si naó uzará das testemunhas, que sahirão pera acusar criminalmente os Autores do dâno, & que quanto a isto, quer, he contente, que as tais testemunhas naó tenham fé em juizo, ou fora delle.

*11
Gennens. d. c. 1. n. 17.
Franc. Leo in Thesaur. d.
3. p. c. 7. n. 22.*

vers. 5. E se das testemunhas naó resultar prova sufficiente, em tal caso o nosso Provisor com prudencia negue, ou conceda, segundo vir convem, os nomes das testemunhas á parte, pera que se a prova naó for sufficiente per si, ou ajudada da que a parte tiver, naó aconteça infamarem-se os denunciados sem fundamento, & sem efeito, & que pela carta de excommunhaó se pertende.

E pro-

¹²
Praxis concedendi moni-
toria adversus testes ali-
cujus negotii veritatem
scientis, vide apud Barb.
d. alleg. 96. n. 17. & 18.
Genuens. d. c. 1. n. 4.
Lafr. in Recolet. ad ix.
in c. Venerabilis de Tes-
tib. cogendis q. 2. à n. 59.
Fragos. de Regim. 1. p.
lib. 5. disp. 12. §. 10. à n.
333 cum seqq. Tellez
ad ix. in d. c. Venerabi-
lis n. 8. Themud. 1. p.
decis. 86. n. 4.

E prohibimos (12) estreitamente, que senão passe carta de excommunhaõ a fim de se descubrirem provas de testemunhas, ou instrumentos pera algúia causa, sem se nos dar conta, & se aver pera isto especial licença nossa, pelos perigos, & inconvenientes, que justamente se podem temer.

CONSTITUIC, AM. III.

Dos Monitorios, & como se haõ de passar.

¹
De monitoriis tradant
Scac de Ind. 1. p. c. 57.
Valensuel. 1. p. conf. 6.
Mend. à Castr. in prax.
1. p. lib. 2. c. 5. & 2. p.
lib. 2. c. 5. Themud. 1. p.
decis. 86. Oliva de For.
Eccles. 3. p. q. 2. n. 27 &
40. & q. 38. n. 16. & 2.
p. q. 25. n. 19. Sabelli
tom. 3. verb. Monitorium
n. 2. Rodolph. in prax.
2. p. c. 4. à n. 30.

²
Const. Lamec. lib. 5. tit.
27. c. 5. in princ. Ulyssip.
lib. 5. tit. 27. in princ.

³
Const. Aegit. d. lib. 5. tit.
19. c. 3. in princ. Lamec.
d. c. 3. §. 1.

⁴
Const. Lamec. d. c. 3. §. 1.

Como hûm dos modos, porque se procede no Juizo Ecclesiastico, he por via de (1) monitorio, & este tenha lugar sómente em certos casos. Ordenâmos, & mandamos, que nosso Vigairo geral, & mais Ministros, a quem pertencer, naõ procedão por via de monitorio à instancia das partes, (2) senão sobre foros, dizimos, primicias, frutos, rações, & penloés dos bés de Igrejas, benefícios, ou lugares pios, ou sobre causa, em q a parte, que o pede, tenha sua tençaõ fundada em direito, ou mostrar escritura publica, ou sentença, ou sobre esmolas de Missas, officios, offertas, estipendios de Reytores, & Curas, custas de officiais, execuçao de ultimas vontades, & mais causas tocantes à visitaçao, & outras semelhantes; & em todas as mais causas, & causas, q pertencerem ao foro Ecclesiastico, se procederà por

⁵
Ex reg. ix. in c. Constitutionem, in fin. princip. (3) reis; & sendo a divida menor, se passará mandado pera (4)

⁶
abi glos. verb. Nomina-
tim de Sent. excommu-
nic. lib. 6.

serem evitados da Igreja, & officios Divinos, até satisfazerem, &

nunca se passará monitorio, sem logo se declarar expressamente

⁷
Cap. Sacro, de Sent. ex-
communic. d. c. Confisi-

o nome, & (5) sobrenome da pessoa, que ha de ser monida, &

⁸
Indignum 21. §. Debet
12. q. 2. c. De illicita
24. q. 3. c. Consultum de

quantidade, que se lhe pede; & sem nelle irem declarados os

⁹
Offic. deleg. c. Cam spe-
ciali, c. Coningto 2. de

termos das (6) admonestações Canonicas, & citaçao pera agravação das mais censuras, & procedimentos, & condenação das

¹⁰
Appell Tellez ad ix. in

penas cominadas; & devem outro si os ditos monitorios pastados

¹¹
Pot. Episcop. alleg. 126.

contra pessoa, que naõ for ouvida, levar (7) clausula justificati-

¹²
Valensuel d. conf. 6. à n.
53. cum seqq. Scac. de

a carta monitoria for passada em execuçao de algúia sentença, ou

¹³
Iud. d. cap. 57. à num.
16. Oliva d. 3. p. q. 2.

despacho, sobre cuja materia a parte ja fosse ouvida, naõ he ne-

cessario, que leve a tal (9) clausula.

E prohibimos especialmente, que daqui em diante se naõ proceda por monitorio contra os culpados, obrigando-os, a que se venhaõ livrar de culpas; antes se procederà por citaçõés, & mandados com (10) penas; porém, quando nos parecer, & a nossos Visitadores, & Ministros, que devemos mandar aparecer algúia pessoa pera bem de sua alma, ou da justiça, ou governo espiritual, se poderá proceder pera esse effeito por monitorios, & censuras; & outro si pera obrigaré a quaequer pessoas a dar seus testemunhos em vilita, devassa, summario, ou em qualquer causa crime, ou civel, & pera vir a preguntas matrimoniais qualquer pessoa, que pera esse effeito for chamada, & pera outras diligencias semelhantes, por se naõ achar outro remedio mais conveniente.

E conformando nos com a disposiçao de direito, & de muitas (11) Constituiçõés dos Bispados deste Reyno, & estílo, que nelles se pratica: ordenamos, & mandamos, que quando se passar monitorio com clausula justificativa contra algúia pessoa, se o monido por si, ou seu procurador aparecer em juizo dentro no termo, que se lhe deu pera pagar, ou satisfazer, & disser, que tem embargos a se cumprir o monitorio, & allegar coufa, que provada o desobrigue, naõ encorrerà em pena algúia; & o monitorio se resolverà em simplez (12) citaçao, & della sòmente ficará servindo, & os nossos Ministros mandarão, que o que ouve o monitorio, contrarie os embargos, & profiga a causa, conforme o estílo, ou obrique por libello ao monido, segundo lhes parecer conforme a direito, attenta a qualidade da acção, & materia dos embargos.

E se a pessoa monida naõ aparecer por si, ou por seu procurador, dentro no termo assinado, logo serà tida por excommungada; (13) & se depois de ter encorrido na censura, acudir com os ditos embargos, naõ serà absoluto della, nem admitido a requerer em juizo sobre o monitorio, sem primeiro pagar as (14) custas dos procedimentos, que atè o tal tempo forem feitos; & depois se os embargos forem de receber, se lhe admitirão, conforme o que for justiça.

E nos casos, em que conforme a direito, & esta nossa Constituição se pode passar monitorio, se procurará sempre, quanto for possivel, que se notifiquem em pessoa, (15) os que ouverem de ser monidos; porém no caso, em que se escondão, por naõ searem notificados, constando a nossos Ministros, ou ao official (le-

n. 27. & n. 40. & 41. &
n. 38. n. 16. & 2. p. q. 26.

n. 19. vers. Nec obstat
Themud. d. decis. 86. n.
33. Rodolph. d. c. 4. n. 48.

Vide DD. alleg. n. 7.

Valensuel. d. cons. 6. n.
50. Oliva 2. p. q. 25. n.

19. vers. Nec obstat. Scae.
de Iud. d. c. 57. n. 19.

Conc. Trid. sess. 25. de
Refor. c. 3. vers. In causa
fis quoque.

Const. Ægit. d. c. 3. §. 5.

Ulyssip. lib. 5. tit. 27. De-
cret. 1. §. 3. Lamec. d. c.

3. §. 4. & 5. Themud.

d. decis. 86. n. 33. 34.
& 35. Sca. c. 57. n. 21.

Themud. d. decis. 86. n.
34. Oliva 2. p. q. 25. n.
19. & 3. p. q. 38. n. 16.

Valensuel. d. cons. 6. n.
58. Sca. d. c. 57. n. 17.

Sabelli d. verb. Monito-
rium. n. 2. Redolph. d. c.

4. n. 46. Coccin. decis.

492. n. 7. & 8.

Oliva d. 2. p. q. 25. n. 19.
& 3. p. q. 2. n. 41.

Const. Lamec. d. c. 3. §. 6. Ulyssip. d. decre. 1. §. 4.

Covas in c. Alma mater
§. 9. n. 4. Soar. de Censur.

disp. 3. sett. 11. n. 4.

vando

vando a carta monitoria clausula, que achando, que se escondem, o possa fazer) poderão ser notificados na pessoa de hum familiar, (16) ou vilinho mais chegado; & terá o mesmo efeito a tal notificação, como se fosse feita à propria parte; & não será notificada com monitorio pessoa alguma por carta de editos.

Sbar. d. disp. 3. scđt. 11.
n. 6. iuxta reg. c. ult. de
Dolo, & contum. c. Ex-
tua in princ. de Cler. non
resist. glos. verb. Impedit
in c. Quoniam frequen-
ter q. Porro, ut lite non
confessata.

CONSTITUICAM. IV.

Dos excommungados, que devem ser evitados.

HUm dos effeitos da excommunhaõ mayor he apartar os excommungados da communicaçao, & trato (1) com os Fieis; & posto que conforme a direito antigo todos os Christãos fossem obrigados a evitar os excomungados de excommunhaõ mayor, tanto que lhes constasse, que nella tinhaõ comunicaverit, cum alius (2) encorrido, ainda que não estivessem nomeadamente declarados, ou denunciados por tais. Com tudo depois pela Extravagante (3) do Papa Martinho V. que começa *Ad evitanda scandala*.

Extrav. Mart. 5. incipit
Ad evitanda scandala.
Navar. in Man. c. 27. n. 35.

Ad evitanda scandala foi determinado, que nenhúa pessoa fosse obrigada a evitar da communicaçao nenhum excómungado, ainda que sainda, que o està, & seja publico, salvo, o que estiver declarado, & denunciado publica, & nomeadamente pelo juiz ecclesiastico, ou se puzer mãos violentas em algum Clerigo, ou pessoa ecclesiastica, que goze do privilegio do Canone, sendo o tal delicto,

Nota 3. Abreu de Ins-
truct. Paroch. lib. 10. c.
6. cum seqq. Navar. in
Man. d.c. 27. n. 35. vers.
Secunda exceptio lit. E.

que de nenhum modo se possa encobrir, & notoriamente lhe não competir escusa, pera deixar de aver encorrido na excommunhaõ, porque o tal notorio percussor de Clerigo deve ser evitado, posto que nomeadamente declarado, & denunciado (4) não seja.

Castr. Palao d. disp. 2.
punct. 17. Abr. d. scđt. 1.
n. 460. cum seqg. Alter
de Gen. sur. d. lib. 1. dtsp.
10. c. 1. Ricciol. de Iur.
personar. extra gremium
Eccles. lib. 4. c. 46.

Por tanto ordenamos, & mandamos, aos Parochos, & mais pessoas ecclesiasticas, & a todos os nossos subditos, evitem os ditos excommungados declarados, & notorios percussores de Clerigos, & não comuniquem com elles, assi nas cousas Divinas, como humanas, (5) salvando, conversando, comendo, bebedo, fallando, tratando, & fazendo cousas semelhantes; & não o cumprindo assi, encorrem em excommunhaõ menor; & comunicando com elles nos Sacramentos, & Santo Sacrificio da Missa, alem de encorrerem na dita (6) excommunhaõ menor, peccão mortalmente.

vers. 1. Porém esta prohibição não comprehende a mulher, (7) ou marido, filhos, criados, & familiares da pessoa, que está excommungada, porque estes podem communicar com o excommungado declarado, sem encorrem em excommunhaó menor; nem outro si comprehende aquelles, que communicaó com os excommungados, por causa de algúia necessidade espiritual, ou corporal; & pelo conseguinte podem os enfermos tratar a sua cura com os medicos excommungados, as partes aconselhar-se com os letrados, que estão censurados; nem comprehende também ao que aconselha ao excommungado, que se tire da excómunhaó, ou a fim de se tirar della, falla, & communica com elle, nem ao que invincivelmente ignora, que está excommungado, & assi em outros casos semelhantes.

vers. 3. E ainda que regularmente o que communica com o excommungado, encorra sómente em excommunhaó menor, com tudo ha algúis casos, em que a encorre mayor; a saber, quando (8) communica com elle no mesmo peccado, & delicto, porque foi excommungado, & o que communica in Divinis com o excommungado pelo (9) Papa, & o que communica com o excommungado nomeadamente posto (10) de participantes, sendo expressamente admoestado, não communique com elle, & sendo monido por seu nome proprio, & sobrenome, porque não basta, que o seja por palavras gerais; a saber, os vizinhos, juiz, ou escrivão, ou por semelhantes nomes appellativos.

vers. 4. E mandamos aos Parochos de nosso Bispado, leão, & ensinem a seus fregueses o conteudo nesta constituição, pera que não aconteça, que por ignorancia communiquem com os excommungados, que devem evitá-los, & evitem os, com que podem comunicar.

§. I.

Que em todas as Igrejas haja huma taboa, em que se escrevão os excommungados, & evitados, & que os Parochos no primeiro Domingo de cada mez denunciem ao povo, os que o estão.

Perá que esta constituição se guarde, & com efeito os tais excommungados sejaão lançados de toda a conversaçáo, & communicaçáo dos Fieis, & com elles senão communica-

*Cap. Quoniam multos
11. q. 3. c. Inter alia de
Sent. excommunic. Glos.
in c. Cum desideres, eod.
tit. Palao dict. disp. 2.
punct. 19. Alter. dict. lib.
1. disp. 1. c. 1. usque ad
cap. 5. Abreua d. sect. 1.
n. 466.*

*Cap. Si concubina, de
Sent. excommunic. c. Sta-
tuimus, eod. tit. lib. 6. c.
Nuper 29. c. Inter alia
31. de Sent. excommuni-
cat. c. 3. c. Qui excommu-
nicaverit 19. c. Rogo 25.
11. q. 3. c. Anastasius 19.
disp. relata à Tellez ad
tx. in c. Significavit 18.
de Sent. excommun. n. 4.
Palao d. disp. 2. punct.
18. n. 5.*

*Cap. Significavit, de Sent.
excommunic. Palao d.
punct. 18. n. 4. Tellez ad
ix. in d. cap. Significa-
vit n. 4.*

*Cap. Quod in dubiis, de
Sent. excommunic. c. Sta-
tuimus. c. Statutum, eod.
tit. in 6. Palao d. punct.
18. n. 6. Sylvester in Sum-
ma verb. Excommunicar-
tio 5. n. 6. Soar. de Cen-
sur. disp. 3. sect. 12. n. 5.*

que por ignorancia, & elles mais envergonhados, & confusos defistaõ de sua contumacia, & procurem o beneficio da absolvicão. Ordenamos, & mandamos a cada hum dos Parochos de nosso Bispado, que tanto que algum freguez seu for declarado porex-

commungado, escrevaõ seu (1) nome em húa taboa, que pera isto terão, & todos os primeiros (2) Domingos de cada mez, antes de começar a Missa, publicarão, os que assi estiverem assentados na dita taboa, para que se sayão, se estiverem presentes, & faibão os Fieis, que os haõ de evitar, & de nenhúa maneira os admitão aos officios Divinos, & não celebrarão com elles; porque admitindo-os, encorrerão nas penas, & censuras impostas

(3) em direito.

E tanto que lhes constar, que o excommungado he absoluto no foro exterior, apagarão seu nome da taboa, & se for absoluto

com reincidencia por algum tempo, assi o declararão na mesma taboa, em direitura do nome do excommungado; porque passado o tempo da reincidencia, torna a encorrer na mesma excomunhaõ, (4) & ha de ser evitado, como dantes, & pera esse effeito os Parochos o tornarão a declarar assi ao po-

VO.

E outro si mandamos a cada hum dos ditos Parochos escrevaõ em outra taboa os que (5) forem evitados da Igreja, & officios Divinos, declarando o dia, em que o forão, pera nel-

les se executarem as penas da constituição subsequente, & pera se publicarem ao povo com os exommungados, porque se não intrometaõ nos officios Divinos; o que tudo cumprirão os sobreditos Parochos. E quando nossos Visitadores forem visitar, se informarão, de como o cumprem, penitenciando os negligentes, segundo sua negligencia merecer.

CONSTITUICAM V.

Das penas, que averão, os que se deixão andar excommungados, & evitados dos officios Divinos.

Por quanto somos informados, que muitas pessoas com pouco temor de Deos, & das censuras da Igreja, em grande perigo de suas almas se deixão andar excommungadas muito

muito tempo, sem procurar o beneficio da absolvicão. Ordenamos, & mandamos, que a pessoa secular, que por culpa sua se deixar andar excommungada, por qualquer maneira que seja, pague por cada dia, que assi andar, (1) dez reis de pena pera a Sé, & Meirinho; & se passados seis mezes, perseverando na mesma contumacia, se deixar assi andar excommungada, pagará dahi por diante por cada dia vinte reis, aplicados na forma sobredita.

E se passar mais de hum anno inteiro, sem ser absoluto por culpa, & contumacia sua, sem procurar, quanto moralmente puder, o beneficio da absolvicão, sendo admoestado trez vezes com intervallos distintos, que se faça absolver, & tire da contumacia, será prezo, & se procederá contra elle, como contra pessoa (2) sospeita na Fè, & que naó sente bem das censuras da Igreja.

E sendo pessoa Ecclesiastica, a que assi se deixar andar excommungada, pagará por cada dia a dita pena em dobro; & passado hum mez, cincoenta reis por cada dia, & passado seis mezes, será prezo, & do aljube pagará dez cruzados, & deixando-se estar mais tempo excommungada, será castigada rigorosamente; & perseverando com contumacia na excommunhaõ mais tempo, que hum anno, sendo admoestada, como fica dito, se procederá contra ella, como sospeita na Fè, & em todo o tempo, que assi estiver excommungada, naó faz os frutos (3) seus de qualquer beneficio, que tiver, nem os poderá reter em conciencia, mas será obrigada aos restituir, sem outra sentença, ou declaraçao; & nós os mandaremos distribuir a nosso arbitrio.

E deixando-se algúia pessoa andar evitada da Igreja, & officios Divinos, a avemos por condenada, sendo secular em cinco reis de pena por cada dia; & se for pessoa ecclesiastica, em dez, aplicados pela dita maneira; & estando evitada por tempo de hum mez, o Cura o fará a saber a nosso Provitor, ou Vigairo geral, a qual delles pertencer; pera se proceder contra ella com mayores penas, & censuras.

E pera que nas penas sobreditas haja a devida execuçao, mandamos a todos nossos officiais, que naó passem absolvicão a excommungado, ou evitado algum, sem lhe constar por certidão do Parocho, ou pessoa, que leo a declaratoria, os dias, que a tal pessoa esteve na excommunhaõ.

E os Parochos serão obrigados, sob pena de trezentos reis, a

Episcopus namque potest imponere panam pecuniariam obstinate perseveranti in excommunicacione. Gavant. in Manual. verbo Excommunicatio n. 44. ubi refert. Genuens. in Man. paf- tor. c. 65. n. 6.

Cap. ult. de Pan. Trid. sif. 25. de Reform. c. 3. in fin. Alter. de Censur. disp. 8. lib. 2. c. 3. lit. C. Abreu lib. 10. c. 7 seq. 1. n. 468. in fin. Salzed. in prax. crim. c. 116. n. 12. vers. Tertio Carena de Offic. Sancti. Inquis. p. 2. tit. 8. §. 4. Sac. de Ind. lib. 1. c. 98. n. 36. Farinac. de Href. q. 192. n. 14. & seqq. Ricciol. de Iur. personar. lib. 4. c. 8. n. 3. Zerol in prax. Episcop. 1. p. verb. Casus vers Excommunicati per annum. Concil. Prov. Brachar. ad. 5. c. 36. Piasec. in prax. Episcop. 2. p. c. 4. art. 6. n. 9.

Cap. Pastorialis §. Verum de Appellat. & ibi Barb. n. 7. Lancelot. de Attent. c. 12. lim. 22. Iul. Clar. §. fin. q. 37. n. 7. Ricciol. de Iur. personar. lib. 4. c. 14. per tot. Alterius de Censur. lib. 2. disp. 6. c. 8. tom. 1.

dar de graça as ditas certidões, bem, & verdadeiramente, segundo o que tiverem escrito na taboa, de que se faz menção nos §.
1. da constituição precedente.

⁴ Desumitur ex Cōc. Prov.
Mēiol. 2. Gavant in
Man. d. verb. Excommu-
nicatio n. 42. cap. Cure
20. caus. 11. q. 3. & ibi
Barb Alter. de Censur.
d. tom. 1. lib. 3. disp. 5. c. 3.
lit. C.

E por quanto a experiência tem mostrado, que algumas pessoas,^{vers. 6.} que não tem domicílio certo, muitas vezes, sendo em hum lugar excommunicadas, ou evitadas, se passão a outros, mandamos aos Curas dos lugares, onde forem excommunicadas, ou evitadas,^{vers. 1.} (4) avizem aos curas, a cujo lugar sabem, que se passarão, das censuras, com que não ligadas, pera que as evitem (5) de suas freguesias, & se executem as penas assima declaradas.

⁵ Nam excommunicatus
in una Diocesi haben-
dus est pro excommuni-
cato in universo orbe
Glos. fin. in cap. Siquis
Presbyter. 7. q. 1. & in c.
Quisquis in verb. Com-
municat 4. q. 5. d. c. Cura
11. q. 3. Declaratum re-
fert à Sacra Congreg. E-
piscopor. Barbos. ad ix.
in d. c. Cure n. 2. Fagn.
ad ix. in e. Treugas de
Treuga, & pace n. 6.
Pal. a 1. 6. nac. 29. disp.
1. pun. 9. n. 2. Last. ad
tx. in c. Duo simul 9. de
Offic. Iudic. ord. num. 96.
Alteris de Censur. d.
lib. 3. disp. 5. cap. 3. lit. C.

E ao Cura, que no sobredito for negligente, será estranhado,^{vers. 7.} segundo sua negligencia merecer. E os evitados, que se ingerirem a ouvir Missa, & officios Divinos, tanto na sua, como em outra freguesia, serão castigados a nosso arbitrio.

CONSTITUIÇÃO VI.

Em que casos se hão de mandar absolver os excommunicados, antes de satisfazerem, & em que tempo senão devem publicar cartas de excommunhaó.

Pera que os Fieis Christãos, que encorrem em excommunhaó, fiquem mais obrigados a procurar tirarem-se della, & merecerem o beneficio da absolvição, vendo, que os Ministros da Igreja os trataõ de consolar, & ajudar, quanto conforme a direito o podem fazer; & tambem, pera que ajudados dos suffragios da Igreja, de que estavaõ privados, possaõ mais facilmente alcançar luz da Misericordia Divina, pera que vejaõ os males, que lhe causa a excommunhaó, & procurem livrar-se delles.

Exhortamos a nosso Provisor, & Vigairo geral, que estando algúia pessoa excommunicada, & declarada por cada hum delles, pedindo-lhe humildemente a absolvição, procurem, quanto o caso o permitir, de lha dar, de vespura (1) do Natal inclusivamente até o terceiro dia da oitava inclusivamente;^{vers. 4.} & de Domingo de Ramos inclusivamente até o terceiro dia da oitava da Pascoa, tambem inclusivè ad reincidentiam, pera que possa rece-

Const. Agit. lib. 5. tit. 19.
c. 6. Lamec. lib. 5. tit. 27.
c. 7. Aigarbiens. lib. 5. c.
52. §. 2.

receber os Divinos Sacramentos, & o declarem por absoluto por este tempo ao povo, salvo, se o caso for tal, que naó convenha dar-se a dita absolvicão, como no em que mandaó aparecer algúia pessoa, senaó tem impedimento, nem se allega, pera deixar de o fazer.

mf. 1. E o que assi for absoluto por este tempo, acabado elle, sem outro mandado do superior serà outra vez declarado, & evitado pelos Parochos. E quando alguma pessoa, estando excommun-gada declarada por custas, & condenaçao de pena pecuniaria, ou divida, fizer petiçao a nosso Provisor, ou Vigairo geral, a qual delles pertencer, em que lhe relate, & allegue, que naó tem bés moveis, nem de raiz, ou fizer cessaçao delles em forma, & pedir, que o absolvaó da excommunhaó, os ditos Ministros mandarão dar vista às partes, que em termo breve digaó, se lhe sabem algúis bés, & que os nomeem distintamente, & se os naó nomearem, (2) mandarão absolver ao excommungado da excommunhaó, ficando às partes direito reservado pera avérem o seu ao diante, se o devedor vier a (3) ter bés, com que possa pagar, ou se descu-brir, que os tinha ao tempo, em que foi absoluto.

mf. 3. Porem se adivida for de condenaçao, feita em pena de algum delicto, lhe serà commutada em dias (4) de prizaó, ou degrado, segundo a qualidade da dita condenaçao; porque por pobre, naó fique sem (5) castigo; & neste caso naó ficará a pessoa con-denada obrigada a pagar a pena pecuniaria ao Meyrinho, nem às mais partes, a que he aplicada, ainda que venha depois a ter bens.

mf. 4. E mandamos a nosso Provisor, & Vigairo geral, que nas car-tas de excommunhaó, ou monitorios, que mandarem passar poucos dias antes da festa do Natal, ponhaó sempre clausula, que senaó publiquem as tais cartas, nem se faça diligencia pelos monitorios, até dia de Reys inclusivamente.

mf. 5. E as que se passarem poucos dias antes da somana Santa, levem a mesma clausula, até Domingo da Pascoela; & com mayor rezaó se porá, nas que se pedirem dentro nos ditos tempos, porque se os Sagrados Canones nas ditas festas (6) levantaó os interdictos gerais por honra das mesmas festas, pela mesma rezaó he bem, que nellas senaó proceda com excommunhoés.

*Alterius de Censur. lib.
3. disp. 2. c. 1. §. Verum
sententia.*

*Cap. Debent 11. q. 3.
Covas in c. Alma mater
1.p. §. 8. n. 6.*

*Arg. tx. in c. Cum Ec-
clesia cap. Adversus de
Immunit. Eccles. Sayr.
lib. 1. de Censur. c. 3. n.
3. Alter. d. §. Verum
sententia, Franc. Leo in
Thesauro 3. p. c. 7. n. 3.*

*Glos. in c. Cum Ecclesia-
rum de Offic. ord. Alter.
d. §. Verum sententia.*

D. c. Debent 11. q. 3.

*D. c. Debent 11. q. 3.
Alter. de Censur. lib. 5.
disp. 2. c. 1. §. Sed obji-
cues.*

*Conf. Iamec. d. lib. 5.
titul. 27. c. 8. Egit. lib.
5. tit. 19. c. 7.*

Didl. c. Debent 11. q. 3.

*Bullam Canæ Domini
cum omnibus clausulis
excommunicationum ex-
pliavit Nav. in Man. c.
c. 27. à n. 52. Sayr. de
Censur. lib. 3. c. 1. usque
ad c. 25. Soar. de Censur.
disp. 21. sed. 1. cum seqq.*

*Frag. de Regim. resp. 2.
p. disp. 3. per tot. Castr.
Palio de Censur disp. 3.
per tot. Alter. de Censur.
tom. 1. lib. 5. disp. 2. cum
seqq. Abreu de Infract.
Paroch. lib. 10. c. 8. sed.
1. per tot. Bonac. tom. 3.
truct. de Censur. in par-
ticulari disp. 1. Reginald.
lib. 9. à c. 14.*

*Cap. Achatius 24. q. 1.
c. Ad abolendam c. Ex-
communicamus 1. de He-
ret.*

*D. c. Excommunicamus §.
Credentes, id Haret.*

*D. c. Excommunicamus §.
Credentes, c. Quicumque
§. Haretici de Haret.
lib. 6.*

CONSTITUIÇÃO VII.

ANATHEMA (1) é húa sentença de excomunhão maior, que se poem em casos graves, precedendo madura deliberação, com certas (2) ceremonias, as quais (3) não

acrescentaõ os effeitos da mesma excomunhão, mas se faz pera

mayor terror, & exageração da causa, porque se passa, & pera significação dos dânos, que esta censura causa na alma: o direito, & poder de anathematizar percence sómente aos (4) Bispos, &

não aos Prelados inferiores, & della uzaõ raramente.

E assi mandamos, que as tais cartas anathemas senão passem,

nem publiquem sem expressa licença nossa, ou de quem pera is-
so nosso especial poder tiver; & quando se publicarem, estarão

presentes doze (5) Sacerdotes, cada hum com vela aceza na

mão, & no fim da publicação as deitarão no (6) chaõ, & pizá-

rão com os pés, & se apagarão as mais velas, que na Igreja ou-
ver, dobrarão os (7) sinos, como se faz, quando morre algum de-

functo, & se passarão (8) cartas pera as Parochiais vizinhas, em

que se declare o nome do excommungado, & causa, porque se

passou o anathema.

CONSTITUIÇÃO VIII.

Das excomunhôes da Bulla da Cea do Senhor.

A Primeira contra os Husistas, Vviclephistas, Luteranos, Zuinglinos, Calvinistas, Hugonotos, Anabaptistas, Trinitarios, & (1) quaisquer outros Hereges, & Apostatas

da nossa Santa Fé; & contra todos aquelles, que lhes dão credi-
to, (2) & os recolhem, favorecem, & defendem, (3) como tais,

& contra todos aquelles, que tem, tem, imprimem, & defendem

todos os seus livros, sem autoridade da Sé Apostolica, & Roma-
no Pontifice; & contra os (4) Scismaticos, que se apartão da Sé

Apostolica, & Romano Pontifice.

Contra todas as pessoas, de qualquer qualidade que sejaõ, que

apellaõ das ordenações Apostolicas, & mandados do Summo

Pon.

Pontifice para o futuro (5) Concilio universal, & contra aquedes, com cuja ajuda, & favor se faz a tal apellaçao; & contra todas as Universidades, Collegios, Cabidos, & Communidades, que nesta forma appellarem, ou concorrerem na apellaçao, està posto interdicto pela mesma Bulla.

Cap. Nulli 19. diff.

Extrav. Suscepiti regimini
nis Iul. 2.

3 Contra todos os piratas, (6) corsários, & ladroés do mar, que navegaó pelos mares pertencentes à Sé Apostolica, principalmente desde o monte Argentario até Tarracina, & contra todos aquelles, que os recolhem, emparaó, & defendem.

Cap. Excommunicationi
de Rapt. glof. verb. Generales in Clem. 1. de Iud.

4 Contra todos, & cada hum dos que roubarem (7) quaisquer bés das naos de quaisquer Christaos, que pela tempestade derem a travez como se costuma dizer, ou por qualquer modo padecerem naufragio, ora os roubem nas mesmas naos, ora os lançados dellas no mesmo mar, ou achados na praya, assi nas regioes, & prayas do mar Terreno, & Adriatico, como nas outras de qualquer mar, sem que se possaó escuzar por qualquer privilegio, costume, ou posse de longissimo tempo, ainda que seja immemorial, ou por qualquer outro pretexto.

Diit. c. Excommunicationis
de Rapt. §. Illi etiam.

5 Contra todos aquelles, que em suas terras impoem, ou acrescentaó novos tributos, ou (8) direitos, ou arrecadaó os assi impostos, ou acrescentados; fora daquelles casos, que lhes saõ permitidos por direito, ou concedidos por licença especial da Sé Apostolica.

Cap. Innovamus de Cen-
sib. glof. verb. Generales,
in Clem. 1. de Iud.

6 Contra todos aquelles, que falsificaó as (9) letras Apostolicas, ainda que sejaó passadas em forma de Breves; & contra todos aquelles, que falsificaó as suplicas, assi de graça, como de justiça, assinadas pelo Romano Pontifice, ou Vicecancellarios da Santa Igreja Romana, ou pelos que tem suas vezes, ou de mandado do mesmo Pontifice Romano; & contra todos aquelles, que falsamente fazem letras Apostolicas, ainda em forma de Breve, & contra os que falsamente assinaó as tais suplicas em nome do Romano Pontifice, ou do Vicecancellario, ou dos que tem as vezes dos sobreditos.

Cap. Ad falsiororum, de
Crimin. fals. Tellez ad
ix. in c. Ad audientiam,
de Crim. fals. n. 3.

7 Contra todos aquelles, que levaó, ou passaó aos Mouros (10) Turcos, & outros adversarios, & inimigos do nome Christao, & aos Hereges expressamente declarados pela Sé Apostolica, cavalos, armas, ferro, fio de ferro, estanho, aço, & todos os outros generos de metais, & instrumentos de guerra, linho canomo, cordas, assi do mesmo linho, como de qualquer outra materia, & outras cousas desta qualidade, com que possaó fazer guerra

Cap. Ita quorundam. c.
Quod olim, c. Ad libe-
randam de Iudeis. Extravag.
Ita quorundam, cod. tit.
Tellez ad ix. in d. c. Ita
quorundam num. 2. ubi
plures referuntur.

aos Christãos, & Catholicos, & contra todos aquelles, que por si, ou por outros em destruição da Religião Christã, daõ aviso das cousas concernentes ao estado da Republica Christã aos mesmos Turcos, & inimigos da Religião Christã; & também aos Hereges, ou por qualquer modo lhes daõ pera isto ajuda, conselho, ou favor, sem embargo de quaisquer privilegios, concedidos pelo Romano Pontífice, ou Sé Apostólica a quaisquer pessoas, Príncipes, Repúlicas, que não fizerem expressa menção desta proibiçāo.

¹¹ Habetur in Bulla Mar-

tin. s. quam refert Sanct.

An. 3. p. iii. 24. c. 72.

cas. 5. Alter. d. Cens.

lib. 5. disp. 9. per tot.

Castr. Palao d. disp. 3.

punct. 9. Fragos. de Reg.

reip. d. lib. 1. disp. 3. §.

8. Navar. in Man. d. c.

27. n. 64. Franc. Leo in

Theſaur. 3. p. c. 7 n. 43.

Contra todos aquelles, que impedem, (11) ou salteão, aos 8 que trazem mantimentos, ou outras cousas necessarias pera uso da Curia Romana; & também contra, os que prohibem, impe- dem, ou perturbaõ, que as tais cousas não sejaõ levadas à dita Curia; & aos que per si, ou por outrem defendem, aos que isto fazem; ainda que sejaõ de dignidade Pontifical, ou Real, ou qual- quer outra ecclesiastica, ou secular.

¹² Navar. in Man. c. 27.

n. 66. Sayr. d. lib. 3. c.

14. Frag. d. disp. 3. §. 9.

Palao. d. disp. 3. §. 10.

Alter. d. lib. 5. disp. 10.

Franc. Leo in Theſaur.

d. c. 7. n. 44.

Contra todos aquelles, que per si, ou por outrem mataõ, (12) 9 mutilaõ, prendem, roubaõ, & detem, aos que vem à Sé Aposto- lica, ou se tornaõ della, & contra todos aquelles, que não tendo de nós, ou de nos los juizes jurisdiçāo ordinaria, ou delegada, uziurpando-a per si temerariamente, ousaõ cometer semelhantes cousas, contra os que moraõ na Curia Romana.

¹³ Sayr. d. lib. 3. c. 14. Na-

var. in Manual. d. c. 27.

n. 65. Fragos. d. disp. 3.

§. 10. Pal. d. disp. 3. §. 8.

11. Alter. d. lib. 5. disp.

11. Franc. Leo d. cap. 7.

n. 46.

Contra todos aquelles, que mataõ, (13) mutilaõ, ferem, de- 10 tem, prendem, ou roubaõ os Romeiros, ou peregrinos, que por causa de devocāo, ou peregrinaçāo vem a Roma, & aos que nella moraõ, ou della se tornaõ; & contra todos aquelles, que daõ ajuda conselho, & favor aos tais delinquentes.

¹⁴ Cap. Felicis de Pan. lib.

6. Clem. Siquis suadente,

cod. tit. Extrav. Super

gentes Ioann. 22. de Con-

suet. inter communis.

Barb. ad ix. in d. c. Fe-

licis à n. 1. cum seqq.

Farinac. q. 112 à n. 107.

cum seqq. in prax. Na-

var. in Man. d. c. 27. n.

67. Palao d. disp. 3. p. 6.

12. Fragos. d. disp. 3. §.

21. Alterius d. lib. 5. c.

1. disp. 12. Franc. Leo d.

c. 7. n. 48.

Contra todos aquelles, que mataõ, (14) mutilaõ, ferem, es- 11 pançāo, prendem, encarcerão, detem, ou perseguem em forma de inimigos aos Cardeais da Santa Igreja Romana, Patriarcas, Arcebispos, Bispos, Legados da Sé Apostólica, ou Nuncios, ou os lançaõ de suas Dieceſes, terras, ou senhorios, & contra todos aquelles, que mandaõ ratificar as tais cousas, ou a ellas daõ ajuda, conselho, ou favor.

¹⁵ Sayr. d. lib. 3. c. 16. Cayr-

tan. verb. Excomunica-

tio. 15. Palao d. disp. 3.

punct. 13. Frag. d. disp.

3. §. 12. Alter. d. lib. 5. c.

disp. 13. Franc. Leo d.

c. 7. n. 49.

Contra todos aquelles, (15) que per si, ou por outros mataõ, 12 ferem, esbulhaõ a quaisquer pessoas ecclesiasticas, & seculares, que por respeito de suas causas recorrem à Curia Romana, ou na mesma Corte perseguem as ditas pessoas, seus agentes, advoga- dos, procuradores, ouvidores, ou juizes deputados sobre as ditas causas, ou negocios; & aos que per si, ou por outros direita, ou

indi-

indireitamente não temem cometer, executar, ou procurar os tais delictos, ou dar nelles ajuda, conselho, ou favor, de qualquer preeminencia, ou dignidade que sejaó.

- 13 Contra todos, assi (16) ecclesiasticos, como seculares, de qualquer dignidade que sejaó, que formando algúia frivola apelaçao de gravame, ou futura execuçao de letras Apostolicas, ainda em forma de Breve, assi de graça, como de justiça, & tambem das citaçoes, inhibiçoes, sequestros, monitorios, processos, execuçoes, & de outros decretos, que tiverem emanado, & pelo tempo emanarem do Summo Pontifice, & da Sè Apostolica, ou dos legados, Nuncios, Presidentes do Sacro Palacio, & dos Auditores da Camera Apostolica, Comissarios, & de outros juizes delegados Apostolicos: ou de outra maneira recorrem ás Curias seculares, & ao poder secular, & fazem, que e por elles sejaó admitidas as tais apellaçoes, ainda à instancia do procurador, ou advogado do Fisco, & que sejaó tomadas, & retidas as letras, citaçoes, inhibiçoes, sequestros, monitorios, & outras couisas sobre-ditas; & contra os que impedem serem executadas estas couisas simplezmente, ou sem seu beneplacito, consentimento, ou exame, ou que os Tabaliaés, & Notarios não façaó instrumentos, ou autos sobre a execuçao das letras, & processos, ou que depois de feitos, os não entreguem à parte, a que pertencem; & contra todos aquelles, que per si, ou por outrem publica, ou secretamente prendem, espancaó, ferem, encarceraó, detem, lançaó fora dos lugares, Cidades, & Reynos, esbulhaó dos bés, intimidaó, trataó mal, ameaçaó as partes, ou seus agentes, parentes por consanguinidade, ou affinidade, familiares, notarios, executores, & subexecutores das letras, citaçoes, monitorios, & das outras couisas sobreditas; & contra todos aquelles, que de outra maneira presumem direita, ou indireitamente prohibir, ordenar, ou mandar a quaisquer pessoas em geral, ou especial, que não vão, nem recorraó à Curia Romana a proseguiir quaisquer negocjos seus, ou impetrar graças, ou letras, ou que não impetrem as mesmas graças, ou letras da dita Sè, ou não uzem das impetradas; & contra todos aquelles, que presumem reter em seu poder, ou dos Notarios, Tabaliaés, ou quaisquer outras pessoas as ditas causas.

- 14 Contra todos, & cada hüm (17) daquelles, que per si, ou por outros de sua autoridade propria, ou de facto com pretexto de quaisquer exempçoes, ou de outras graças, & letras Apostolicas advo-

¹⁶
Navarr.in Man.c. 27.n.
68. Sayr. d. lib. 3. c. 17.
Cayetan.d.verb. Excom-
municatio c. 29. Fragos.
d. disp. 3. §. 13. Pal. d.
disp. 3. p. 14. Alter.d.lib.
5. disp. 14. Reginal. in
prax.lib. 9.c. 21. n. 320.
Bonac.de Censur. disp. 1.
q. 14. punt. 1.n. 1. Fräc.
Leo in Thesaur. d. c. 7.
num. 51.

¹⁷
Cap. Quoniam de Im-
munitate lib. 6. c. Quid
cunque de sent. excōmun.
eod. lib. c. Vero unic de
His, quis vi met. ve caus.
sunt. Navar. in Man.c.
27. n. 70. Cayet. d. verb.
Excommunicatio c. 30.
Frag. d. disp. 3. §. 14.
Palao d. disp. 3. p. 15.
Alterius d. lib. 5. disp. 15.
Franc. Leo d. c. 7. n. 52.

advocação a si dos Auditores, & Comissários Apostólicos, & de outros juízes eclesiásticos as causas benfeitorias, decimais, & outras espirituais, & anexas a elas, ou impedem o curso, & audiência delas, ou retardam as pessoas, Cabido, Colégios, ou Conventos, que as querem proseguir, & se intrometem a conhecer delas, como juízes; & contra todos aquelles, que por estatuto, ou por outra maneira constrangem as partes, autores, que fizerão, & fazem cometer as ditas causas, a revogar, & fazer revogar as citações, inhibições, ou outras letras nelloas decretadas, & a fazer, ou consentir, que sejaão absolutos das censuras, & penas nelloas contidas aquelles, contra os quais emanaram as tais indicações; ou de qualquer maneira impedem a execução das letras Apostólicas, ou executorias, ou pera isso daõ favor, conselho, ou consentimento, ainda que seja com pretexto de impedir violencia, ou de outras pertenças, ou com pretexto de recorrer ao Summo Pontífice, & fazer supplicas, até ser informado, salvo, se proseguirem legitimamente as tais supplicas diante delle, & Sé Apostólica; & tudo isto sem embargo das tais pessoas serem presidentes das chancelarias, conselhos, parlamentos, cancellarios, vicecancellarios, conselheiros ordinarios, extraordinarios de quaisquer Príncipes seculares, ainda que tenham dignidade imperial, real, ducal, ou qualquer outra, ou sejaão Arcebispos, Bispos, Abades, Commendadores, ou Vigairos.

¹⁸
Fragos, d. disp. 3. §. 15.
Pal. d. disp. 3. punct. 16.

Alter. d. lib. 5. disp. 16.

Franc. Leo in Thesaur. à instância de partes, ou de quaisquer outras pessoas trazem, fa-

zem, ou procuraão direita, ou indiretamente com qualquer cor-

Cap. Noverit c. Gravem, de Sent. excommunic.

Baib. ad ix. in d. c. No-

verit. n. 2. Alterius d.

lib. 5. disp. 16. c. 4. ubi

ofendit, in quo differat

excommunicatio lata in

d. ix. ab excommuni-

catione hujus Bull. Franc.

Leo d. c. 7. n. 74. & n. 83.

Contra todos aquelles, (18) que com pretexto de seu officio, ¹⁹ à instância de partes, ou de quaisquer outras pessoas trazem, fazem, ou procuraão direita, ou indiretamente com qualquer cor trazer perante si, ou seu Tribunal, audiência, chancelaria, conselho, ou parlamento, fora da disposição de direito Canônico, as pessoas Eclesiásticas, Cabidos, Conventos, Colégios, de quaisquer Igrejas; & contra todos, que (19) ordenarem, fizerem, publicarem estatutos, ordenações, constituições, premáticas, ou quaisquer outros decretos em geral, ou em especial, por qualquer causa, & com qualquer procurada cor, ainda que seja com o pretexto de qualquer costume, ou privilegio, ou de outra qualquer maneira; & contra os que uzarem dos ja feitos, & ordenados, quando por elles se tira, ou em alguma causa se offende, ou abate, ou de outra maneira por qualquer modo se restringe a liberdade eclesiástica, ou se prejudica direita, ou indireitamente, tacita, ou expressamente aos direitos do Summo Pontífice, & Sé Apostólica, & de quaisquer Igrejas.

Con-

16 Contra todos aquelles, q (20) de qualquier maneira direita, ou indireitamente impedem aos Arcebispos, Bispos, & outros Prelados superiores, & inferiores, & a todos outros quaisquer juizes Ecclesiasticos ordinarios, uzarem de sua jurisdiçao contra quaisquer pessoas, encarcerando, ou molestando seus agentes, procuradores, familiares, consanguineos, & affins, encontrando a ordem dos Sagrados Canones, Constituiçoes ecclesiasticas, decretos dos Concilios gerais, & principalmente do Concilio Tridentino; & contra todos aquelles, que depois das sentenças, & decretos dos mesmos ordinarios, ou tambem de quaisquer sens delegados, ou de outra maneira illudindo o juizo do foro ecclesiastico, recorrerem ás Chancellarias, & outras curias seculares, & procuraõ, que por ellas se decretam prohibicoes, & mandados, ainda penais pera os ordinarios, ou pera os ditos delegados, & que se executem contra elles: & contra todos aquelles, que estas causas decretao, & executaõ, & nellas daõ ajuda, conselho, patrocinio, & favor.

17 Contra todos aquelles, que usurpaõ as jurisdiçoes, ou frutos, (21) rendas, & novidades pertencentes ao Romano Pontifice, & Sé Apostolica, & as que pertencerem a quaisquer pessoas ecclesiasticas, por rezaõ das Igrejas, Mosteiros, & outros beneficios, ou por qualquer occasiao, ou causa os sequestraõ, sem expressa licença do Romano Pontifice; ou de outras pessoas, que pera isto tiverem legitimo poder.

18 Contra todos aquelles, que sem especial, & expressa licença do Romano Pontifice, impoem (22) contribuiçoes, decimas, fintas, emprestimos, & outros encargos aos Clerigos, Prelados, & outras pessoas ecclesiasticas, & nos bés das ditas pessoas, Igrejas, Mosteiros, & beneficios, & em seus frutos, rendas, & novidades semelhantes, & por diversos modos, posto que exquisitos, arrecadaõ, ou recebem os tais triburos impostos, ainda que sejaõ das pessoas, que por sua vontade os daõ, & concedem: & outro si contra aquelles, que per si, ou por outrem direita, ou indireitamente naõ temem fazer, executar, ou procurar as ditas causas, ou dar a ellas ajuda, conselho, ou favor, de qualquer preeminencia, dignidade, ordem, condiçao, ou estado que sejaõ, ainda que tenhaõ dignidade imperial, ou real, ou sejaõ Principes, Duques, Condes, Baroës, & quaisquer outros Potentados, Presidentes de Reynos, Provincias, Cidades, & terras, conselheiros, senadores, ou tenhaõ qualquer dignidade, ainda que seja Pontifical;

& pe-

²⁰ Cone. Trid. sess. 25. c. 20.
Sayr. 4. lib. 3. c. 20. Navar. in Man. d. c. 27. n.
70. Palaod. disp. 3. punct.
17. Franc. Leo in The sauro d. c. 7. n. 85. Fragos. d. disp. 3. §. 16. Alterius d. lib. 5. disp. 17.

²¹ C. Siquis presbyter, de Reb. Eccles. non alien. c. Hoc consultissimo, eod. tit. lib. 6. Trid. sess. 22. de Reform. c. 11. Navar. in Man. c. 27. n. 71. Barb. ad Conc. Trid. d. c. 11. n. 2. Fragos. d. disp. 3. §. 17. Palaod. d. disp. 3. punct.
18. Alter. d. lib. 5. disp.
18. Franc. Leo d. c. 7. n. 103.

²² Cap. Non minus, c. Adversus, de Immunit. Eccles. c. 11. eod. tit. lib. 6. Clem. Presenti, de Cens. Cayetan. d. verb. Excommunicatio. c. 40. Fragos. did. disp. 3. §. 18. Franc. Leo d. cap. 7. n. 113. Alter. d. lib. 5. disp. 19. Navar. in Man. c. 27. n. 71.

& pera esta excommunhaão ter mayor effeito, innova sua Santidade os decretos, que se fizeraão pelos Sagrados Canones, assi no Concilio Lateranense ultimamente celebrado, como nos outros Concilios universais, com todas as censuras, & penas nelles conteudas.

²³ Contra todos, & quaisquer Magistrados, (23) Juizes, Notários, Escrivães, executores, & subexecutores, que de qualquer maneira se intrometerem nas causas capitais, ou criminais contra pessoas Ecclesiasticas, fazendo processos contra ellas, banindo-as, prendendo-as, ou dando contra elles sentenças, ou executando-as, sem especial especifica, ou expressa licença da Santa Sé Apostolica: & contra os que a tal licença extendem as pessoas, & casos não expressos, ainda que, os que as tais causas cometem, sejaão Conselheiros, Senadores, Presidentes, Chancellarios, ou nomeados por qualquer nome.

²⁴ Contra todos aquelles, que per si, (24) ou por outrem direita, ou indireitamente, sob qualquer titulo, ou cor, presumem acometer, destruir, ocupar, ou reter em todo, ou em parte a Santa Cidade de Roma, o Reyno de Sicilia, as Ilhas de Cerdenha, & Corcega, as terras a quem Pharo, o Patrimonio de São Pedro, em Toscana, o Duquado de Espoleto, o Condado Venaylino, Sabinense, & da Marca de Ancona, Massa, Tribaria, Romandola, Campania, & as Províncias marítimas, & as suas terras, & lugares, & as terras de especial commissão dos Arnulphos, & as Cidades de Bononia, Cesena, Arimino, Benavento, Perosa, Avinhaão, a Cidade de Castello Tuderto, Ferrara, Comacchio, & as outras Cidades, terras, & lugares, ou direitos pertencentes à mesma Igreja Romana, mediata, ou immediatamente a ella sôgeitas. E contra todos aquelles, que de facto por varios modos presumem usurpar, perturbar, reter, avexar a suprema jurisdição, que nellas compete ao Summo Pontifice, & à Sé Apostólica; & contra todos aquelles, que se unem, favorecem, & defendem os tais delinquentes, & contra todos aquelles, que por qualquer modo lhes daão ajuda, conselho, ou favor.

CONSTITUIC, A M. IX.

Como, quando, & com que clausulas serão absolutos, os que encorrerem nas excommunhoés da Bulla da Cea.

¹ **D** Estas excommunhoés, & censuras ninguem pode ser absoluto, senão pelo Summo (1) Pontifice, excepto no artigo

Bulla Cea transcripta
ab Abreu de Instrucción Pa-

roch. lib. 10 c. 8. sedl. 1.

n. 24. idem Abreu d. c.

8. sedl. 22. n. 23. Palao

d. disp. 3. puncl. 22. n. 2.

Fragos d. disp. 3. §: 21. n.

344. Navar. in Man. d.

c. 27. n. 73. vers. Cate-

rum, Franc. Leo in The-

saur. 3. p. c. 7. n. 162.

tigo (2) de morte, & ainda entaõ, naõ ferá, senão dando cauçaõ de estar pelos mandados da Igreja, & dar satisfaçao, ainda que seja com pretexto de quaisquer faculdades, & indultos concedidos, & que ao diante se concederem. E os que absolvem destas excommunhoës, fora do artigo de morte, da maneira assima dita, pelo mesmo caso ficaõ (3) excommunicados, mas esta excommunhaõ naõ he reservada à Sè Apostolica, porém poderão ser castigados, como parecer.

vers. 1. E nos casos, que os ditos excommunicados forem absolutos por ordem da Sè Apostolica, os Summos Pontifices os naõ haõ por absolutos, sem primeiro desistirem (4) das couzas, porque encorreraõ na tal excommunhaõ, & terem verdadeiro proposito de naõ cometerem outras semelhantes; & os que fizerem estatutos contra a liberdade ecclesiastica, ferão prieiro obrigados aos (5) revogar publicamente, anullar, riscar dos archivos, lugares capitulares, ou livros, em que estiverem escritos, & fazer certo ao Summo Pontifice do estado, em q ficaõ os tais estatutos, ordenações, ou decretos.

vers. 2. E declara o Summo Pontifice, que nem por esta absoluçao, nem por qualquer outro acto tacito, ou expresso seu, ou de seus successores se entende ser feito prejuizo à Sè (6) Apostolica, & seus direitos acquiridos, ou por acquirir, ainda que pareça dissimulaçao, & tolerar as tais couzas; & pera corroboraçao, & confirmaçao de tudo, o que se contem na Bulla, (7) revogou todos os privilegios concedidos pela Sè Apostolica a todas, & quaisquer pessoas, ou Communidades, & costumes, ainda que sejaõ immemoriais, sem exceçao algua, como se declara, & especifica na mesma Bulla.

§. I.

Da obrigaçao de ter a Bulla da Cea, & saber os casos dellas.

P Era que melhor se observasse, o que na Bulla da Cea se contem, ordena o Summo (1) Pontifice, que todos os Patriarcas, Arcebispos, Bispos, Ordinarios dos lugares, Prelados, Reytores, & Curas de almas, & todos os mais Sacerdotes seculares, & Regulares, q foré deputados pera ouviré confissões, tenhaõ em seu poder o treslado da Bulla, & q a leão, & procure entendela, & ainda q esta ordem conforme a commua resoluçao

Bulla Can. vers. Catec.
rum. Navar. in Man. d.
c. 27. n. 73. Frag. d. §.
21. n. 344. Palao d. punct.
22. n. 2. Abr. d. sect. 22.
n. 233. Sayr. d. lib. 3. c.
25. n. 4. Franc. Leo d. c.
7. n. 163.

vers. 3.
Palao d. disp. 3. punct.
22. n. 5. Navar. in Man.
d. c. 27. n. 74. Alter. d.
lib. 5. disp. 22. c. 3. Frag.
d. disp. 3. §. 21. n. 346.
Sayr. d. lib. 3. c. 25. n. 7.
Franc. Leo in Thesaur.
d. c. 7. n. 168. Soar. de
Censur. disp. 21. sect. 3.
num. 6.

vers. 4.
Bulla Can. vers. Decla.
rantes, ac protestantes.
Palao d. disp. 3. punct.
22. n. 6. Alter. d. disp.
22. c. 4. Frag. d. §. 21.
n. 348.

vers. 5.
Bulla Can. d. vers. De.
clarantes, ac protestan.
tes, & DD. supra.

vers. 6.
Bulla Can. vers. Qui.
nesciant. Pal. ubi supra.
Abreu d. c. 8. sect. 23.
n. 251. Alter. d. cap. 4.
lit. A. 2. Frag. d. n. 348.
observat. 3.

vers. 7.
Bulla Can. vers. Non.
obstante. Frag. d. n. 348.
observat. 4. Abreu d.
sect. 23. n. 252. Palao d.
punct. 22. n. 7. Alter. d.
disp. 22. c. 5. Franc. Leo
d. c. 7. n. 173.

Bulla Can. vers. Catec.
rum. Frag. de Reg. reip.
d. disp. 3. §. 21. vers.
Observatio claus. ult.
Alter. d. lib. 5. disp. 22.
c. 7. Palao d. disp. 3.
punct. 22. à n. 9. cum
segg. Abreu d. lib. 10.
sect. 23. n. 262.

dos DD. não contenha mais, que húa simplez disposição, declaramos, que todos os sobreditos Sacerdotes tem obrigaçāo de saberem, & terem inteyra noticia de todas estas excómunhoés, para saberem os casos, que não podem absolver, & evitar os dānos, que desta ignorancia podem resultar.

CONSTITUIC. AM. X.

Das excommunhoés de direito, Sagrado Concilio Tridentino, & Constituições Apostolicas, que se encorrem ipso facto, cuja absolvicāo he reservada ao Papa. Contra Clerigos, & Religiosos.

COntra os Clerigos, que sabendo-o, & por sua vontade participão nos officios Divinos com os excommungados pelo (1) Papa.

Contra os Religiosos, que sem especial licença (2) do Bispo, ou Parocho presumem administrar a algúia pessoa ecclesiastica, ou secular os Sacramento da Eucaristia, ou da Extrema-União, ou solénizar o Matrimonio, ou presumem absolver os excommungados por direito, salvo nos casos expressos nelle, ou por privilegios da Sé postolica, ou absolvem das sentenças, das por estatutos provinciais, ou synodais, ou absolvem dos pecados da culpa, & pena,

Contra os Religiosos, (3) & Clerigos seculares, de qualquer estado, & condição que sejaão, que induzem a qualquer pessoa, q̄ com efeito faça voto, jure, ou dê palavra, ou por outra via prometa, que elegerá sepultura, ou não mudar, a que tiver escolhido nas Igrejas dos ditos indusidores.

Contra os Religiosos das ordens (4) mendicantes, que sem licença do Papa se passão a outra não mendicante, & os que os recebem, salvo, passando-se à ordem dos Cartuxos.

BContra pessoas publicas, & senhores de terras.

COntra os Inquisidores, (5) & os deputados por elles, ou pelos Bispos pera o officio da Inquisição, que por odio, amor, ou proveito temporal contra justiça, & suas conciencias deixão de proceder contra alguma pessoa em caso de

heresia, & os que pelas mesmas causas, & pelo mesmo modo presumem molestar alguem, impondo-he falsamente, que he herege, ou que lhes impedem a execucao de seus officios da Inquisicao.

Clem. Gravis de Sent. est-
communiat. Navar. in
Man. d. c. 27. n. 104.
Palao d. disp. 3. punct.
27. n. 23. Abreu de Pa-
roch. d. lib. 10. c. 9. sect.
2. n. 293.

- ⁷ 2. Contra todos os (6) nobres, & senhores temporais, que nas Igrejas de suas terras, estando os lugares interdictos, compelem a algum Clerigo, que celebre Missa, ou outros Divinos officios em lugar interdicto; & os que com voz de pregoeiro, ou sino tangido fazem ajuntar o povo, pera ouvir Missa no tal lugar; mayormente, fazendo, que a ouçaõ os excommunicados, ou mungados, ou inte d et s per tot. E assi os que prohibem, que os excommunicados, ou interdictos denunciados por tais naõ sayão da Igreja, quando se diz Missa, sendo pelo sacerdote admonestados; or seus proprios nomes, que se sayão. E os excommunicados, ou interdictos, que, sendo assi admonestados pelo Sacerdote, senão quizerem sahir.

Cap. Siquis suadente 17.
q. 4. c. Monachi, c. Paro-
chianos, c. De Moniali-
bus, c. Cum illorum da-
Sent. excōmunic. c. Re-
ligioso, eod. tit. lib. 6.
Pal. d. disp. 3. punct. 23.
per tot. Abreu d. lib. 10.
c. 9. sect. 1. Fragos. de
Regim. reip. p. 2. lib. 1.
disp. 2. q. 1. c. 3. Na-
var. in Man. d. c. 27.
n. 76. cum seqq. Bonac.
de Censur. disp. 2. q. 4.
per tot.

Contra todos em geral.

Cap. Per venit de Sent. ex-
cōmunicat. Abreu d. c. 9.
sect. 1. n. 280. Palao d.
punct. 23. §. 4. n. 4.

- ⁸ 1. **C** Ontra os que poem maõs violentas em (7) Clerigos de ordens Sacras, ou menores, ou outra qualquer pessoa secular, ou regular, que conforme a direito goze do privilegio do Canone; o que se entende, sendo a percussão grave, ou (8) mediocre, porque sendo leve, podem absolver os Bispos.
2. Contra os que aconselhaõ, (9) ajudaõ, ou daõ favor pera isto, & os aprovaõ, & ratificaõ (10) depois de ser feito em seu nome, ou por sua contemplação; & os que por malicia deixaraõ de o (11) impedir, podendo-o fazer sem diffuldade, & dâno seu; o que tambem se entende, se a percussão for grave, ou mediocre, porque sendo leve, podem absolver os Bispos.
3. Contra os que forão excommunicados pelo Delegado (12) do Papa, se se deixaraõ estar na excommunhaõ mais de hum anno.
4. Contra os que tem em seu poder letras falsas do (13) Papa, & deleg. ssendo mandados pelo Bispo, que desistaõ dellas, ou as rompaõ, se o naõ fizerem dentro em vinte dias, depois que lhes for mandado.
5. Contra os incendiarios, depois que forem (14) excommunicados, & declarados pelos ordinarios, ou por quem pera isto poder tiver.
6. Contra os que cometerem sacrilegio, (15) quebrando com violencia, & juntamente roubando as Igrejas, ou lugares

Arg. c. Quanta 47. da
Sent. excōmunic. Abreu
d. c. 9. sect. 1. n. 273.
Pal. d. punct. 23. §. 2. n. 6.

Cap. Cum quis 23. de
Sent. excōmunic. Abreu
d. sect. 1. n. 273. Palao
d. punct. 23. §. 2. n. 5.

¹⁰ Cap. Quanta de Sent.
excōmun. tx. in c. Quis
nos potest 23. q. 4. c. 1. c.
Error cum seqq. 83. disp.
c. 1. c. Facientis 3. 86.
dist. Palao d. punct. 23.
§. 2. à n. 11. Abr. d. n.
273. Barb. ad tx. in d.
c. Quanta n. 4.

¹¹ Cap. Quarenzi de Offic.
& ibi Barb. n. 1.
Frag. d. lib. 1. disp. 2. §.
4. n. 1. Bonac. de Cen-
sur. disp. 1. q. 3. punct.
1. n. 2. vers. Addo.

¹² Cap. Dura §. Adjicien-
tes de Crim. falsi, & ibi
Barb. n. 1. Frag. d. disp.
2. §. 4. n. 9. Alter. de
Censur. tom. 1. disp. 7.
lib. 5. vers. Rursus, &
vers. Quam obrem.

¹⁴ Cap. Tua nos 19. de Senti excōmunic. & ibi Barb. n. 2. Farin. in prax. trim. t. 3. q. 110. n. 15. Feag. d. §. 4. n. 6. Palao d. punc. 24. n. 7. Abr. d. lib. 10. sect. 2. n. 286.

dificados por autoridade dos Prelados.

Contra aquelles, que derem (16) licença para matar, prender, ou fazer dano, ou agravo nas pessoas, ou bés de quaisquer juizes, ou de seus parentes, ou familiares, por averem promulgado sentença de excommunhaō, suspensão, ou interdicto con-

¹⁵ Cap. Conquesti 22. de Gent. excōmunic. & ibi Barb. n. 1. & 2. Navar. in Man. d. c. 27. n. 94. vers. Orlava. Frag. d. §. 4. n. 7. Sylvestr. verb. Excommunicatio 7. in se- puma excommunicatione n. 13. Castr. Palao d. disp. 3. punc. 24. n. 9. Abr. d. lib. 10. sect. 2. n. 286.

tra algū Reys, Príncipes, Baroēs, Nobres, Balios, ou contra quaisquer seus Ministros, ou outra qualquer pessoa, ou derem a dita licença, para se fazerem os mesmos danos nas pessoas, ou bés daquelles, por respeito dos quais as ditas sentenças forem das, ou daquelles, que as guardarem, ou não quizerem comunicar com os assi excommungados; salvo, se antes de fazerem os ditos danos, revogarem a tal licença. E se pela dita licença senão che-

¹⁶ Cap. Quicunq. de Sent.

excommunic. lib. 6. Abreu d. sect. 2. n. 287. Barb.

in d. c. Quicunq. n. 1. &

de Pot. Episcop. 3. p. alleg.

50. n. 94. Bonac. de Con-

jur. extra Bull. disp. 2.

q. 3. punc. 15.

gou a mais, que tomarem-se algūs bés dos sobreditos, não encorrem na excommunhaō, os que deraõ a licença, se dentro em oito dias, depois que os bés se tomaraõ, os restituirem, ou fizerem restituir, & satisfazer à pessoa, a que forem tomados. E na mesma excommunhaō maior encorrem, os que da tal licença usarem, & bem assi qualquer pessoa, que de seu moto proprio fizer algúia coufa das sobreditas; & aquellas pessoas, que na dita excommunhaō encorrem, se nella perseverarem por espaço de do-

¹⁷ Did. c. Quicunq. §. Qui us

autem de Sent. excōmuni-

nic. lib. 6. & ibi Barb.

n. 1. & de Pot. Episcop.

d. alleg. 50. n. 94.

(17) mezes, não podem ser absolutos, senão pelo Papa, mas dentro nelles o podem ser pelo Bispo.

Contra os que estiverem excomungados de excommunhaō re-

¹⁸ Cap. Eos qui 22. de Sent.

excommunic. lib. 6. & ibi

Barb. à n. 1. & de Pot.

Episc. 2. p. alleg. 25. n.

80. Bonac. de Censur.

extra Bull. disp. 3. q. 3.

punc. 23.

servada ao Papa, sendo absolutos della, por estarem no artigo da morte, ou por outro legitimo impedimento, pelo qual não possam recorrer por absolvicā à Sé Apostolica, se depois de cessar o tal perigo, ou impedimento, não se apresentarem ao Papa, tanto quanto comodamente puderem, tornaõ a reincidir (18) em excommunhaō reservada ao Papa.

¹⁹ Extrav. 2. de Sepult. in-

ter communes Navar. in

Man. d. c. 27. n. 105.

Sylv. verb. Excōmuni-

cā 7. n. 79. Frag. d. disp.

2. §. 5. n. 1.

Cótra os q̄ tiraõ as (19) entranhas aos corpos dos defuntos para os conservar, ou os despedaçā, ou os cozem, para se apartar a carne dos ossos, & os levarem a enterrar a outra parte, & os que ordenarem, ou māndarem, que se faça o sobredito.

²⁰ Extravag. 1. de Simonia

Navar. in Man. d. c. 27.

n. 106.

Contra os q̄ daõ, ou recebē (20) algúia coufa temporal pela entrada para professar, ou para profissā em algū Mosteiro, dada, ou prometida por pacto, ou condiçāo, & não liberal, & gratuitamente; excepto, o que se dā, & recebe para dote, & sustentāo, (21) especialmente das Religiosas.

²¹ Ex Bull. Clément. 7. Ut

habetur. in Compendio

privilegiorum. verb. Mo-

niales n. ult. Navar. d.

c. 27. n. 106. vers. De-

claratio prima.

Contra os que presumirem afirmar, (22) que saõ hereges,

ou que peccāo mortalmente aquelles q̄ crem, ou tem, q̄ a Virgē

nolla

nossa Senhora foi perservada do peccado original: ou que pelo contrario foi concebida no dito peccado original. E os que presumirem afirmar, que encorrem em algum peccado, os que celebrao o officio da Conceiçao da Virgem noilla Senhora; & que outro si peccao, os que vem às pregaçoes daquelles, que pregao, que a Virgem foi concebida sem macula de peccado original. E tambem aquelles, que com temerario atrevimento, depois de tem noticia desta prohibicão, presumirem ter por verdadeiro, que he heresia, ou peccado, ter qualquer das duas opinioes, ou ter, & ler por verdadeiros os livros, em que se contem.

12 Contra todos os Clerigos, (23) Religiosos, & seculares de hum, & outro sexo, ou sejaõ familiares da Curia Romana, ou outros, donde quer que sejaõ, que daõ, recebem, ou prometem algua cousa, por piquena que seja, com pacto, ou promessa oculata, ou manifesta, feita por palavras gerais, ou especiais, para alcançar a justica, ou graça de algua cousa, & os q nisso saõ medianeiros, ou daõ favor, & ajuda, ou intentarem fazelo, ou naõ descubrirem dentro em tres dias os delinquentes, sabendo delles.

13 Contra os que presumirem publicar (24) libellos famosos em qualquer linguagem, ou lingoa, ou em qualquer outra, ou fazem, tem, ou publicao versos, trovas, ou cantares de infamia, ou detracçao do estado das ordens dos Menores, & Prégadores. E os que presumirem pregar, ensinar, ou defender, que os ditos Religiosos naõ estaõ em estado de perfeição, ou que naõ lhes ha licito viver de esmolas, ou que naõ podem pregar, nem ouvir confissões, ainda que tenhaõ licença do Papa, ou dos Bispos, se a naõ tiverem dos Parochos; & contra os que presumirem fazer algua dânsa violencia em os lugares dos ditos Prégadores, & Menores; & contra os q tem em suas Igrejas, ou Mosteiros os Apostatas das ditas ordens, se os naõ lançarem fora, tanto, que pelos frades das ditas ordens lhes for denunciado, que os naõ tenhaõ: & contra os Frades Menores, que presumirem receber em sua ordem, sem expressa licêça do Papa, q faça mençao deste indulto, ou do Prior da ordem dos Pregadores, & contra os Mestres, Reytores, & estudátes de Pariz, que publica, ou occultamente deitar da dita universidade os frades da dita ordem dos Prégadores, ou Menores.

14 Contra os homés, (25) ou mulheres, q entraõ nos Mosteiros de freiras da ordem dos Menores, ou Prégadores, ou de quaisquer outras Religioes, segundo a execuçao, & declaraçao do Papa Gregorio XIII.

²² Extrav. Grave nimis de Reliq. & venerat. Sanctor. Conc. Trid. sess. 5. in Decreto, de Peccatis originali §. ult. Pius 5. in Extrav. 119. incipit Sua per specula. Navar. in Man. d. c. 27. n. 107.

²³ Extrav. 1. de Sent. excommunic. innovata à Greg. 13. per Extrav. que incipit Ab ipso, promulgat. die 8. Novembr. ann. 1574. de qua Navar. in Man. d. c. 27. n. 106. & in Extrav. Datus, & promissis. Frag. d. disp. 2. §. 5. n. 122. cum seqq.

²⁴ Ex d. Anton. & Cayetan. refert Navar. in Man. d. c. 27. n. 109. & quod latu sit à Bonifac. 9. Eug. 4. & Paul. 4. refert Palao dict. disp. 3. punct. 30. n. 5.

²⁵ Extrav. Pij 5. incipit Regularium juncta Extrav. 13. incipit Ubi gratia, & alta ejusdem Greg. 13. incipit Dubiis Fragos. d. disp. 2. §. 5. num. 26.

594 Constituições do Bispado do Porto

Contra os que por causa de devoção, & Religião vão visitar o 15
Santo Sepulchro de Ierusalem sem (26) licença do Papa.

²⁶
Ex D. Anton. & Sylvest.
Navar. in Man. d. c. 27.
n. 130. Palao d. disp. 3.
à n. 3.

Contra as pessoas eclesiásticas, ou seculares, que cometereM 16
(27) simonia sobre administrar, & receber as ordens, ou provisão
de qualquer beneficio, ou officio eclesiástico. E contra os que
nisto são medianeiros, ou participantes.

²⁷
Extrav. Paul. 2. incipit
Cum detestabile, de St.
mon. innovata per Conf.
Pij 5. incipit Cum pri-
mum. Fragos. d. disp. 2.
§. 5. n. 4.

Contra aquelles, que por dolo, ou fraude, & (28) sabendo-o, 17
procurarem fazer alheação dos bés das Igrejas em detrimento
dellas, ou por peitas, dadivas, ou promessas; ou por induſimen-
tos, & persuasões alcançarem o decreto, & autoridade dos su-
periores para as ditas alheações.

²⁸
Extravag. Ambitiſſe de
Reb. Eccles. juncta ex-
communicatione, de qua
Nav. d. c. 27. n. 108.

Contra as mulheres, (29) que com pretexto de quaisquer li- 18
cenças, & faculdades, que tiverem, entrao nos Mosteiros de
quaisquer Religiosos.

²⁹
Bulla Pij 4. & Pij 5. &
Njfi 5. de Simon. Confi-
dential. Fragos. d. disp.
2. §. 3. n. 5. Flamin. de
Confid. q. 59. à n. 1. Na-
var. in Man. c. 23. n.
III. vers. Undecimo.

Contra os q̄ cometereM (30) simonia de confidencia benefi- 19
cial, como se hú aceitasse o beneficio de outrem, debaixo de cōfi-
ança, que depois lho restituirão, ou o darão a outrem, ou paga-
rão todos os frutos, ou parte delles, ou certa pensão; ou se o col-
laborador conferir, ou por qualquer modo prover qualquer beneficio
vago, ou se o Padroeiro apresentar nelie, ou o Eleitor eleger al-
guem com tal condição tacita, ou expressa, que o apresentado,
eleito, ou confirmado dé os frutos todos, ou parte delles em pro-
veito do conferente, cedente, ou de qualquer outro, a quem elles
ordenarem; ou também, que os assi providos disponham os bene-
fícios à vontade, & arbitrio dos ditos Colladores, ou Apresenta-
dores contra a disposição de direito.

³¹
Cap. Inolita, c. Placuit
21. q. 1. c. Si diligenti, de
Foro cōp. c. Quoniam, de
Immunit. Eccles. lib. 6.
Morus proprius Martin.
5. incipit Ad reprimen-
das, sub data Roma Ka-
lendas Febr. ann. 1428.

Contra qualquer pessoa eclesiástica, ou Religiosa de qual- 20
quer (31) ordem, posto que sejaó Patriarchas, Arcebispos, Bis-
pos, Abbades, ou de qualquer outra dignidade, que trouxerem
ao juizo, & foro secular, por rezaão de qualquer pacto, posto que
seja jurado, ou por outra via direita, ou indireitamente a outra
pessoa Ecclesiástica, Collegio, ou convento em qualquer auçāo,
ou seja civil, ou crime, real, pessoal, ou mista, cujo conhecimen-
to conforme a direito, costume, ou por outra via pertença ao fo-
ro eclesiástico. E na mesma excomunhaó reservada encor-
rem os juizes seculares, que obrigarem a responder os ecclesiás-
ticos em seus juizos, depois que se vier com exceição de incom-
petencia, ou por outra via constar della: & bem assi, os que a isso
derem conselho, favor, ou ajuda, ou o mandarem fazer, ou o rati-
ficarem, & ouverem por bom, sendo feito em seu nome, ou por
sua

sua contemplação.

21 Contra todas as pessoas, de qualquer estado, condição, & dignidade eclesiástica, ou (32) secular que sejaão, posto que tenhaõ dignidade episcopal, ou outra mayor, que pera alcançarem beneficio, fingirem, & simularem, que saõ outras pessoas, & como tais fingidamente se apresentarem no exame, ou procurarem alcançar benefícios, em nome de outros, que não sabem disto; ou per si, ou por outrem, offerecendo certa pensão annua, ou pera outros, com esperança de averem delles algúia pensão, ou qualquer outra commodidade temporal, por pequena que seja, ou pera si mesmos, principalmente com animo, & intenção de renunciarem depois em favor de outras pessoas, posto que muito idoneas, & benemeritas, com pensão, ou commodidade temporal semelhante, ou sem ella.

³²
Motus proprius Paul. 4.
incipit Inter ceteras, sub
data die 23. Novembr.
an. 1574. Fragos. d. 6. 5.
n. 36. Palao d. puncti. 30.
n. 8.

22 Contra os senhores temporais, (33) ou quaisquer outros Ministros de justiça, de qualquer dignidade, & preeminencia que sejaão, que por qualquer via impedirem, ou perturbarem aos Bispos, ou Inquisidores nos negocios tocantes ao Santo Officio, ou se intrometerem a julgar, ou conhecer do crime da heresia, posto que o façaõ com pretexto de assistirem, ajudarem, ou favorecerem aos ditos Bispos, & Inquisidores. Salvo naquillo, em que por livre vontade delles forem requeridos, & chamados. E contra os que não revogarein logo quaisquer leys, ordenações, & provizoés, que tenhaõ feito sobre o conhecimento deste crime, que encontrem os Sagrados Canones, ou impidaõ a jurisdição eclesiástica. E contra os que sabendo-o, derem ao sobredito conselho, ajuda, ou favor; & contra os Ordinarios, ou Inquisidores, que permitirem, que os leigos, por qualquer via que seja, julgueim juntamente, & conhecão do crime de heresia.

³³
extrav. Pij 5. incipit
Sanctissimus c. Ut Inqui-
sitionis, de Haret. lib. 6.
juncta claus. Bull. Cane
Barb. ad ix. in d. c. Ut
Inquisitionis n. 11.

23 Contra os que matarem, espancarem, (34) intimidarem, ou mal tratarem os Inquisidores, Advogados, Promotores, Notários, ou quaisquer outros Ministros do Santo Officio, ou dos Bispos, que em suas Dieceses, ou Províncias fizerem os negocios tocantes ao Santo Officio, ou aos acusadores, denunciadores, ou testemunhas dadas nas causas da Fé, ou chamadas pera testemuñarem nellas.

³⁴
extrav. Pij 5. in ordine
83. incipit Si de proce-
gendas.

24 Contra os que cometerem, (35) derrubarem, ou roubarem as Igrejas, & casas publicas do Santo Officio, as particulares dos Ministros delle, ou quaisquer outras casas commuas, ou particulares. E contra os que queimarem, furtarem, levarem, entre-

³⁵
extrav. Si de proce-
gendas.

verterem, ou por qualquer via tomarem os livros, cartas, escrituras, papeis, portacollos, registros, & quaisquer outros documentos tocantes ao Santo Ofício, ou sejaão publicos, ou particulares, postos, ou guardados em qualquer lugar. E contra os que se acharem nos incendios, roubo, ou distriuição com armas, ou sem ellas, cooperando nas sobreditas cousas, ou impedindo, que se naõ salvem as pessoas, ou cousas sobreditas. Contra os q romperem os carceres, ou quaisquer outras prizoés do Santo Ofício, ou sejaão publicas, ou particulares, ou tirarem, ou lancarem delas, ou do poder dos Ministros algum prezo, ou prohibirem, ou lhe derem azo pera fugir, ou mandarem, que se façaão as sobreditas cousas, ou fizerem concursos, ou ajuntamentos. E contra os que pera isso derem favor, conselho, ou ajuda, posto que se naõ siga efeito de qualquer das sobreditas cousas, posto que os sobreditos sejaão Bispos, Duques, Marquezes, Condes, ou de outro titulo, & dignidade mayor. E contra os que tentarem interceder pelos tais delinquentes, ou por elles pedirem perdão da culpa, encorrem ipso facto na excommunhaão posta contra os (36) autores.

³⁶
Extravag. Pij. 5. in ordi-
dine 106. incipit Du. um
nimis juncta Extrav. 2.
de Eleç. Extrav. Unica
Ne Sede vacant.

³⁷
Concil. Trid. siff. 22. de
Reform. cap. 11. & ibi
Barb. n. 2.

Contra os que aplicarem, (37) ou retêm pera si, ou pera suas mezas Episcopais, Capitulares, ou quaisquer outras, ou repartem entre si, ou aplicão pera dívidas dos Prelados, ou das mesmas Igrejas, ou dos particulares, todos os frutos, distribuições, ou quaisquer outros reditos, ou parte delles, ou de hum anno depois da morte, ou delles lhe daó merendas, ou propinas das Dignidades, Concessões, ou quaisquer outros benefícios, estando vagos, ou fazem sobre isso estatutos, acordos, ou constituições, ou guardaão os ja feitos, ou costumes, que disto ha, ou obrigaão aos novamente providos a que jurem, ou prometaão de assi o cumprir, ou renunciar os ditos frutos, ou que delles lhes pertencer, ou por esse respeito lhes impedem a posse. E bem assi contra os que jurão de cumprir os tais estatutos, ou costumes.

³⁸
Concil. Trid. d. siff. 22.
c. 11. vers. Emolumenta,
& ibi Barbos. n. 8. ubi
multos referit.

Contra toda a pessoa, que usurpar à jurisdição eclesiástica, bés, dízimos, (38) frutos, reditos, proventos, offertas, ou quaisquer outras rendas, que pertençaão a algum Clerigo, pessoa, ou comunidade eclesiástica, por rezaão da Igreja, ou beneficio. E bem assi contra os que poem sequestro, sendo Ministros seculares, ou por qualquer via embargão bés, dízimos, frutos, ou rendas sobreditas,

CONS.

CONSTITUICAM XI.

Das excommunhoes postas em direito sem reservaçao algua.

NO direito Canonico, assi antigo, como moderno, ha muitos lugares, em que se impoem a excommunhaõ mayor, ipso facto, cuja absolvicão se não reserva; porém como por estas Constituições todas nos saõ reservadas, como dissemos no livro 1. tit. 6. const. 15. assi não convem menos aos Parochos ter noticia delas, que daquellas, cuja absolvicão he reservada à Sé Apostolica, de que tratamos nas duas constituições precedentes; por tanto nos pareceo declaralas aqui, & saõ as seguintes.

Contra Clerigos, & Religiosos..

COntra os Sacerdotes, que tiverem officio (1) de Magistrado secular, se sendo admoestados, o não deixarem.

Contra os Religiosos professos, que temerariamente deixão o (2) habito da sua Religiaõ, ou seja nas escolas, ou em outra parte: & contra os que sem legitima licença de seus Prelados se vaõ estudar a algua Vniversidade, ou estudos de letras.

Contra os Sacerdotes, que ouvirem leys, (3) ou medicina, & contra quaisquer Clerigos, que tiverem dignidade ecclesiastica, se em espaço de douz mezes não desistirem de ouvir as ditas sci-
encias.

Contra os Religiosos, que não guardaõ (4) o interdicto, ou cessação à Divinis, que virem, ou souberem, que guarda a Cathedral, Matriz, ou Parochial do lugar,

Contra quaisquer Religiosos, que presumem apropiar pera si os (5) dizimos devidos às Igrejas das terras novamente lavradas, ou de outras, não pertencendo a elles. E contra os que com fraude, & outras exquisitas cores os usurpaõ; & contra os que defendem, & não permitem pagaremse às Igrejas os dizimos dos gados de seus familiares, ou pastores, ou de outros, que misturaõ seu gado com os dos Religiosos, & contra os que em fraudes das Igrejas compraõ o gado em hum lugar, & o tornaõ a entregar aos vendedores, pera que o tenhaõ. E contra os que impedem pagar-se o dizimo das terras, que daõ a outros pera lavrar, se sendo requeridos pela parte, não desistem dentro de hum mez,

Cap. Clericis vers. Iubemus, ne Cleric. vel Monach. Casr. Pal. d. disp. 3. punct. 32. n. 3. Sylvest. in Summa verb. Excommunicatio 9. n. 28.

Cap. Ut periculosa 2. ne Cleric. vel Monach. lib. 6. Pal. dict. disp. 3. punct. 33. num. 14. Navar. in Man. d. c. 27. n. 131.

Cap. Super specula ultime Cleric. vel Monach. Nav. in Man. d. c. 27.

4 Clem. 1. de Sent. excommunicatio. Palao d. disp. 3. punct. 34. n. 14. Navar. n. 133.

5 Clem. 1. de Decim. Palao d. disp. 3. punct. 34. n. 3. Nav. in Man. d. c. 27. n. 138.

ou

ou não restituem dentro de dous, o que pelos ditos modos ouverem usurpado

Clem. Cupientes de Pan.

Pal. d. disp. 3. punt. 34.

n. 12. Navar. in Man. d.

c. 27. n. 145. Sylvest. d.

verb. Excommunicatio

9. n. 88.

Contra os Religiosos, que nas (6) pregações, ou em outras 6 partes presumem dizer alguma cousa, que seja occasião para diverso. tir alguma, ou algumas pessoas, & dissuadir, que não paguem o dízimo, que se deve às Igrejas.

Dict. Clem. Cupientes

vers. Qui vero scienter,

de Pan. Palao d. disp. 3.

punt. 34. n. 13. Sylv. d.

verb. Excommunicatio

n. 89.

Contra os Religiosos, que sabendo-o, deixaõ de fazer (7) contra 7 ciencia a seus penitentes sobre a paga dos dízimos, que deverem, & depois, sem purgar aquella negligencia, podendo, presumirem pregar.

Contra pessoas publicas.

Cap. Ut Inquisitionis, de
Haret. lib. 6. & ibi Barb.
n. 2.

Did. c. Ut Inquisitionis

§. Prohibemus, de Ha-

ret. lib. 6. & ibi Barb. n.

7. Palao d. disp. 3. punt.

33. num. 16. Navar. in

Man. d. c. 27. n. 135.

Contra os que tem jurisdição (8) temporal, que não obedecem aos Bispos, & Inquisidores em buscar, prender, & reter a bom recado os hereges, crentes, defensores, ou favorecedores delles. E contra os que, sendo requeridos, os não levarem às cortes, ou outros lugares. E contra os que não tomam logo sem dilação, os que a seu braço secular forem entregues para serem castigados.

Cap. Eos, qui de Immun. eccles. lib. 6. & ibi Barb.

n. 1. c. de Pot. Episc. p.

3. alleg. 50. n. 212. Na-

var. in Man. d. c. 27.

n. 130. vers. Vigesima

tertia.

Contra os sobreditos, que (9) julgarem, ou por qualquer via tomarem conhecimento das causas da Fé.

Cap. 2. vers. Doctores ne-
Cleric. vel Monach. lib.

6. Pal. d. disp. 3. punt.

33. n. 14. vers. Quate-

nus. Bonac. de Censur.

extra Bull. disp. 2. q. 2.

punt. 32. in fine.

Contra os que por qualquer via ordenão, ou (10) mandaõ contra a liberdade eclesiástica, posto que o não fação por ley, ou estatuto, porque os que o fazem por ley, ou estatuto, encorrem em excommunhaõ da Bulla da Cea do Senhor.

C. 2. vers. Sed cum. de
Ind. lib. 6. Pal. d. disp.

3. punt. 33. n. 8. Bonac.

& quaisquer pessoas, que pelo sobredito modo os fazem ir a casa

de Censur. irad. 3. disp.

2. q. 2. punt. 36. à n. 5.

Contra os Doutores, (11) & Mestres, que sabendo-o, presu- 4 mirem ensinar, ou reter em suas escolas algúns Religiosos, que deixando o habito de sua Religiao, ouvirem leys, ou medicina.

C. 2. vers. Sed cum. de

Ind. lib. 6. Pal. d. disp.

3. punt. 33. n. 8. Bonac.

& quaisquer pessoas, que pelo sobredito modo os fazem ir a casa

de Censur. irad. 3. disp.

2. q. 2. punt. 36. à n. 5.

Contra os juizes, que por (12) ficção, ou fraude vaõ às casas das mulheres, sob pretexto de as perguntarem por testemunhas, & quaisquer pessoas, que pelo sobredito modo os fazem ir a casa dellas.

Clem. unic. de Usur. &

ibi Barb. n. 1. & 2. &

de Pot. Episc. 3. p. alleg.

50. n. 229. Palao d. disp.

3. punt. 34. n. 10.

Contra os Governadores, (13) Capitaés, Conselheiros, ou quaisquer outros Ministros publicos de justiça, que fizerem, direm, ou escreverem estatutos, porque se mande, que se paguem uzuras, ou que se não peçam, as que já forem pagas, quando se pedem, as partes não sejam restituídas inteira, & livremente, ou presumirem assi julgar. E contra os que tendo pera isso poder, dentro em tres mezes não riscarem dos livros os tais estatutos, & contra os q̄ os presumire guardar, ou os costumes, q̄ té força delles.

Con-

¹⁴
7 Contra os Inquisidores , ou (14) Commissarios seus , ou dos Bispos, ou dos Cabidos, Sè vacante, pera negocios do officio da Inquiçāo, que com a occasião, & pretexto do tal officio tomarem illicitamente dinheiro de algūa pessoa : & contra os que , sendo sabedores , intentaō por rezaō do dito officio aplicar ao fisco , ainda ecclesiastico , os bés das Igrejas por delictos dos Clerigos.

Contra todos em geral.

¹⁵
1 **C** Ontra os que , sendo sabedores , presumem enterrar (15) em Sagrado os hereges , ou os crentes , defensores , ou favorecedores delles.

2 Contra os que fazem guardar (16) estatutos , feitos contra a liberdade ecclesiastica , & os naō fazem riscar dos livros , tendo pera isto poder. E contra os que tais estatutos fizerem , ou escreverem. E contra os Potestades , Consules , Regedores , & do Conselho de qualquer Principe , ou Republica , em que os tais estatutos se guardem. E contra os que por elles presumirem julgar , & contra os que escreverem em publica forma , o que assi for julgado.

3 Contra os que presumirem (17) agravar algūs Clerigos , ou quaisquer outras pessoas ecclesiasticas ; por naō elegerem aquelle , em cujo favor forao rogados , & induzidos , & contra os que por esta causa agravao os parentes por consanguinidade dos ecclesiasticos , ou suas Igrejas , ou Mosteiros, esbulhando os de seu bés , ou perseguindo-os por outra via injustamente per si , ou por outrem

4 Contra os que procurando usurpar (18) de novo o direito de padroado , custodia , defensaō , ou outro algum direito novo em algūa Igreja , Mosteiro , ou lugar pio , estando vaga , presumem ocupar os bés da dita Igreja , Mosteiro , ou outro lugar pio. E bem assi contra os Clerigos , Religiosos , ou pessoas das ditas Igrejas , Mosteiros , ou lugares , & contra os que tal couisa procurão.

5 Contra os leigos , que compellem (19) aos Prelados , Cabidos , ou outras pessoas ecclesiasticas , que sobmetaō as Igrejas , ou bés de raiz , ou os direitos dellas a leigos , reconhecendo , & confessando , que os tem delles , como de superiores , ou fazendo-os padroeiros , & defensores das ditas Igrejas pera sempre , ou por longo tempo. E contra os leigos , que tendo algūa couisa disto por

por contrato licitamente feito, usurpação mais, do que por elles lhes he permitido, se admoestados não largão, & restituem, o que assí tem usurpado.

²⁰ Contra as que por força, (20) ou medo alcanção absolvição, 6 ou revogação de excommunicação, suspensão, ou interdicto.

*Cap. Unico de Ijs, qua vi.
lib. 6. Palao d. disp. 3.
punct. 33. n. 7. Navar.
in Man. d. c. 27. n. 125.
vers. Decima septima.*

Contra os que presumem impedir (21) o sequestro feito pelos Ordinarios, que ocuparem, & usurparem os frutos, assí por elles sequestrados de algum beneficio, sobre que pendesse litigio, & fosse dada húa sentença definitiva na Sé Apostólica na posse, ou na propriedade contra o possuidor, salvo, se elle tivesse possuido o beneficio pacificamente por tres annos.

*Clem. 1. vers. Siquis au-
tem, de Sequi. si. possess.
Palao d. disp. 3. punct.
34. n. 1. Nav. d. c. 27.
n. 137. voc. Excommuni-
catio trigesimata tercia.
34. n. 6. Navar. d. c. 27.
n. 140.*

²² Contra os que impedem aos Visitadores (22) de Freiras fazeresem seu officio, se sendo admoestados, não cessão, & desistem do impedimento.

*Clem. Attendentes in fin.
vers. Si qui vero de stat.
Monach. Palao d. punct.
34. n. 6. Navar. d. c. 27.
n. 140.*

²³ Contra as partes, que procuraão, que seu (23) conservador proceda nas causas, que não saõ de manifesta injuria, ou violencia.

*Cap. ult. vers. Pars vero
de Offic. deleg. lib. 6. Pal.
disp. 3. punct. 33. n. 6.
vers. Procurans. Barb. d.
3. p. alleg. 106. n. 49.
Navar. d. c. 27. n. 125.*

Contra os que, sabendo-o, se (24) cazaão por alávras de parentes com parentas de consanguinidade, ou affinidade, ou grao prohibido, ou com Religiosa professsa. E bem assí contra Religiosas professas, ou Clerigos de Ordens Sacras, que se cazaão por palavras de presente.

*Clem. unic. de Consang.
& affinit. Palao d. disp.
3. punct. 34. n. 8. Nav.
d. c. 27. n. 141.*

²⁵ Contra os que, sabendo-o, enterraão defuntos (25) nos cemeterios, ou outros lugares Sagrados, que estão interdictos, fora dos casos em direito permitidos, & contra os que enterraão em lugar Sagrado os excommungados declarados, ou os interdictos nomeadamente, ou notorios percuissores de Clerigos, ou onzeneiros manifestos.

*Council. Trid. sess. 4. in
Decret. de Edit. Ep. usu
sacror. libror. & ibi Barb.
à n. 4. cum legg. Conc.
Lateran. sub Leon. X.
sess. 10. Palao d. disp. 3.
punct. 36. n. 1. Navar.
d. c. 27. n. 137.*

²⁶ Contra os que imprimem, ou (26) fazem imprimir livros, q. trataão de causas Sagradas sem nome do Autor. E contra os que os venderem, ou tem em seu poder, sem primeiro serem examinados, & aprovados pelo Ordinario. E contra os que publicão, on communicaão livros das ditas causas Sagradas por escrito, antes do dito exame, & aprovação.

*Conc. Trid. sess. 15. de
sacr. Euchar. can. 11.
& ibi Barb. ubi multos
refert Palao d. punct. 36.
n. 2.*

²⁷ Contra os que presumirem (27) pregar, ensinar, afirmar, ou defender em disputa publica, que aquelles, que tem conciencia de peccado mortal, & copia de confessor, podem, sem preceder confissão Sacramental, receber o Santissimo Sacramento da Eucaristia, por mais contritos que lhes pareçaão, que estão.

*Conec. Trid. sess. 24. de
Refor. Matrim. c. 6. &
ibi Barb. n. 12. Sanch.
de Matr. lib. 7. disp. 13.
in princ. Pal. d. 1761.
36. n. 3.*

²⁸ Contra os roubadores (28) das mulheres, que as tomaão por força

força pera cazarem, & os que lhes daó pera isso conselho, favor, ou ajuda.

- 15 Contra os Magistrados, & senhores (29) temporais, & quaisquer outras pessoas, de qualquer estado, & condiçāo que sejaō, que compellem, ou constrainhem por medo, ou por injuria a qualquer pessoa, ou seja seu subdito, ou naō, a q se case, ou naō case livremente.
- 16 Contra os que constrangerem (30) por força a algūa molher (excepto nos casos expressos em direito) que receba o habito de algūa Religiaō, ou faça profissāo, ou que entre em Mosteiro; & contra os que pera isso derem conselho, ajuda, & favor. E contra os que sabendo, que a molher faz qualquer das ditas cousas contra sua vontade, interpuzerem pera isso sua presença, consentimento, ou autoridade. E contra os que por qualquer maneira sem causa justa impedirem a vontade, que tem qualquer molher de tomar o veo, ou fazer voto.

Ha alem das excommunhoēs referidas nesta constituiçāo, & nas precedentes muitas em direito, Motos proprios, & Extravagantes dos Summos Pontifices, das quais nellas senaō faz expressas mençaō, porque algūas estaō incluidas na Bulla da Cea do Senhor; outras naō estaō recebidas, outras se duvida, se o estaō, outras pertencem a terras, & naō a pessoas, & lugares particulares, & outras pertencem aos Bispos, & Prelados da Igreja, & por outras rezoēs naō convem tanto ao governo espiritual de nosso Bispado.

CONSTITUIC, AM. XII.

Das excommunhoēs impostas nestas Constituiçōes.

DO LIVRO I.

1 **E** Stà imposta excommunhaō, ipso facto, ao Parocho, ou quem tiver em seu poder o livro dos baptisados, que fizer per si, ou por outrem algum termo falso em parte, ou em todo, ou que acresentar, mudar, ou por qualquer modo falsificar os verdadeiros, ou tirar, rasgar, ou accrescentar algūa folha, ou parte della, tit. 3. const. 12. vers. 5.

2 Excommunhaō mayor, ipso facto, às mulheres, que levando-se de noite o Senhor fora, o acompanharem, titul. 5. constit. 10. vers. 2.

Excommunhaão mayor, ipso facto, a quem fizer, ou uzar de escrito falso de confissão, ou communhaão pera alguem se desobrigar, & contra os que ouverem com dolo dos Parochos, ou confessores escritos verdadeiros, const. 8. tit. 5.

Excommunhaão, ipso facto, a todos os Fieis, que se naó confessarem, & commungarem de dia de Cinza, até a Dominica in albis, tit. 6. const. 4.

Excommunhaão mayor, ipso facto, aos que andarem ausentes das suas freguesias, antes de entrar o tempo da quaresma, ou tiverem algúia justa causa, & impedimento, se se naó confessarem, & commungarem do dia, que chegarem a suas casas, ou cessar a tal causa, ou impedimento, até vinte dias primeiros seguintes, tit. 6. const. 5.

Excommunhaão mayor, ipso facto, aos Parochos, que dilatarem mais de hum mez o comunicar comnosco, ou nosso Provisor a retenção do alheo, cujo dono senão sabe, passando a quantia de mil reis, tit. 6. const. 15. vers. 2.

Excommunhaão, ipso facto, aos que directe, ou indirecte descubrirem, ou revelarem o segredo ouvido na confissão, ou o ouvissem por industria, malicia, ou casualmente, & contra os que se fingirem confessores pera o tal effeito, tit. 6. const. 17.

Excommunhaão mayor, ipso facto, ao confessor, que directe, ou indirecte descubrir o sigillo da confissão, d. const. 17. vers. 2.

Excommunhaão mayor à pessoa, que encubrir encargo algú, que tivermos os bens, nomeados pera patrimonio dos Clerigos, tit. 8. const. 4. §. 1. vers. 4.

Excommunhaão mayor, ipso facto, aos espozados de futuro, que antes de recebidos em face de Igreja coabitarem, viverem sós em huma casa, ou tiverem copula carnal entre si, tit. 10. const. 2. vers. 3.

Excommunhaão, ipso facto, aos Parochos, que dissimularem os impedimentos do Matrimonio, que lhes sahirem, dict. tit. 10. const. 5. §. 1. vers. 1.

Excommunhaão mayor, ipso facto, aos que celebrarem, ou intentarem celebrar Matrimonio de presente, sem que precedaõ as denunciações, ou sem licença; & aos q com violencia, engano, ou medo constrangerem os Parochos, a que se achem presentes, ou estando elles dizendo Missa, se cazarem, d. const. 5. §. 4.

Excommunhaão, a quem finge, que quer contrahir Matrimo-

- trrimonio, tendo testemunhas presentes, & suppoem pessoas, que
naó saó Parochos em lugar delles, d. tit. 10. const. 9. vers. 2.
14 Excommunhaó mayor, a quem assistir em lugar de Parocho,
& as testemunhas, se souberem do engano, d. vers. 2.
15 Excommunhaó mayor ao procurador, que naó descubrir o
conluio, que se fizer nas causas matrimoniais, & as testemunhas,
que forem comprehendidas no caso, dict. titul. 10. const. 13.
vers. 2.

DO LIVRO II.

- 1 Està imposta excommunhaó mayor, a quem na distribui-
ção das esmolas da Missa naó guardar igualdade, & a pre-
ferencia ordenada nestas Constituiçõés, titul. 1. const. 5.
vers. 2.
2 Excommunhaó aos Almotaceis, & quaisquer outros officiais
de justiça, que consentirem, se talhe, corte, ou venda publica-
mente carne no tempo da quaresma, que naó servir pera os do-
entes, tit. 3. const. 4.
3 Excommunhaó aos marchantes, carniceiros, magarefes, &
quaisquer outras pessoas, que cortarem, & venderem carne no
dito tempo, d. const. 4. vers. 1.
4 Excommunhaó a cada hum dos estalajadeiros, vendeiros, ta-
verneiros, pasteleiros, que derem casa de pasto, que guizarem, ou
venderem carne, & miudos, pera se comerem nos dias prohibi-
dos, ou consentirem comerse em sua casa, d. const. 4. vers. 2.
5 Excommunhaó mayor, ipso facto, ao senhorio, que obrigar,
ou constranger per si, ou por outrem aos lavradores, que lhe pa-
guem raçao, foro, pensao, ou qualquer outro tributo, antes que
os frutos sejaó dizimados, tit. 4. const. 4. §. 2. vers. 1.
6 Excommunhaó, ipso facto, à pessoa, que naó for Parocho, ou
tiver direitos Parochiais, que usurpar as oblaçoés, ou offertas
pertencentes aos Parochos, ou se intrometer a arrecadalas, ou
impedir aos Parochos, a quem pertencem, que as arrecadem, d.
tit. 4. const. 10. §. 1.

DO LIVRO III.

- 1 Està imposta excommunhaó mayor, aos que representa-
rem Autos, ou Dialogos da Payxaó nas procissõens,
Eee 2 que

que fizerem em quinta feira da somana Santa, ou em quaisquer outras, & em outro lugar fora dellas; & aos que nas procissões, que se fizerem na somana Santa, consentirem figuras vivas dentro, ou fora das Igrejas, posto que sejaõ de Santos, ou cousas Divinas, & que na procissão do Enterro vaõ figuras vivas representando São Ioaó Evangelista, & Santa Maria Magdalena, titul. 2. const. 3. §. 1. vers. 2.

Excommunhaão a todos os Clerigos, & Beneficiados, que se deixarem preceder diante do Pallio, de pessoa algúia secular, ainda levando tocha, d. §. 1. prope finem.

Excommunhaão, a quem fizer procissões de noite, depois das Ave Marias, excepto a declarada, d. tit. 2. const. 4.

Excommunhaão mayor, ipso facto, a todos os Clerigos de Ordens Sacras, Beneficiados, & Pensionarios, ainda de menores, que naõ acompanharem a procissão do Corpo de Deos, d. tit. 2. const. 6. vers. 2.

Excommunhaão, ipso facto, às Comunidades de Religiosos dos lugares, onde se fizer, que naõ acompanharem a dita procissão; excepto, se viverem em mais estreita clausura, dict. const. 6. vers. 3.

Excommunhaão, ipso facto, aos Parochos desta Cidade, & de húa legoa ao redor, que a naõ acompanionarem com suas cruzes; & a mesma aos Clerigos de Ordens Sacras, Beneficiados, & Pensionarios de húa legoa ao redor, d. const. 6. vers. 4.

Excommunhaão a todo o homem, que naõ tendo legitima causa, vir da janella a dita procissão, ou estiver assentado em cadeira de espaldas, ou com a cabeça cuberta, em quanto ella passar, & que naõ estiver de joelhos, tanto que avistar o Senhor, d. const. 6. vers. 6.

Excommunhaão ao Cabido, Parochos, & pessoas, que tiverem a seu cargo as Igrejas, ou Ermidas que consentirem, ou deixarem pregar pregador, que naõ tiver licença, tit. 4. const. 3. vers. 2.

Excommunhaão mayor, ipso facto incurrenda, a qualquer pessoa, posto que seja padroeiro eclesiástico, ou secular, que tomar posse de Igreja, ou Beneficio vago, sem licença nossa, ou de quem lha possa dar, posto que diga, que a toma, *causa custodiae*, tit. 5. const. 8. vers. 1.

A mesma excommunhaão a todas as pessoas, que derem a dita posse, fizerem autos della, passarem cerdidaõ, fé, ou instrumento della, sem nossa especial licença, d. const. 8. vers. 2.

- 11 Excommunhaō, ipso facto, aos confessores, que absolverem, os que proverem os benefícios com condições reprovadas, & aos medianeiros, sem que primeiro restituaō todos, & quaisquer frutos, que tiverem levado à Igreja, para a fabrica della, d. tit. 5. const. 12. vers. 4.
- 12 Excommunhaō, a quem apresentar, ou renunciar benefício em pessoa, que se livrar de algum delicto, ou crime, ou que o renunciar pera vir a ella, & que fizer a renuncia, que em direito se chama triangular, const. 12. vers. 5.
- 13 Excommunhaō mayor, ipso facto incorrenda, às Dignidades, Conegos prebendados, & meyos prebendados, & Beneficiados, que fizerem entre si pactos; convenções, ou collusões, porque direita, ou indireitamente, tacita, ou expressamente de palavra, ou por escrito, porque se remitaō hūs aos outros em parte, ou em todo os frutos, & distribuições quotidianas, que tiverem perdido, tit. 7. const. 2. vers. 4.
- 14 Excommunhaō mayor, ipso facto, a qualquer pessoa, que per si, ou por outrem, direita, ou indireitamente por força, ou qualquer outro modo tomar, usurpar, ou embargar nossa jurisdição, & prohibir uzarmos, & nossos Ministros della, tit 12. const. 2.
- 15 Excommunhaō, ipso facto, a qualquer Juiz, & Ministro de justiça, que com pretexto de seu officio, ou à instancia de parte, direita, ou indireitamente per si, ou por outrem, trouxer, ou procurar trazer a seu juizo, & Tribunal as pessoas, & comunidades eclesiásticas de nosso Bispado, ou conhecer de suas causas crimes, ou civeis, cujo conhecimento sómente pertence ao nosso juizo, posto que lhe seja mandado por seus superiores seculares; & posto que incidentalmente se trate das ditas causas, d. const. 2. vers. 1.
- 16 Excommunhaō, ipso facto, a qualquer Juiz, & Ministro de justiça secular, que tomar auto, ou querela, dada nomeadamente contra pessoa eclesiástica, que goze do privilegio do foro, ou nas devassas gerais, ou especiais, que tirar de algum delicto, perguntar nomeadamente por alguma pessoa eclesiástica, posto que contra ella haja testemunhas referidas, d. const. 2. vers. 2.
- 17 Excommunhaō, ipso facto, a qualquer Julgador, Juiz, Meirinho, Alcaide, & qualquer outro Ministro superior, & inferior de justiça secular, que por qualquer crime prender

a algum Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, ou qualquer pessoa Ecclesiastica, que conforme ao Sagrado Concilio Tridentino, & nossas Constituições, deva gozar do privilegio clerical: salvo, achando-o em flagrante delicto, com tanto, que logo o remeta da maneira, que for achado com armas, & vestidos a nós, ou ao nosso Vigairo geral, d. tit. 12. const. 3.

Excommunhaō, ipso facto, à pessoa ecclesiastica, secular, ou Regular, que trouxer a juizo secular direita, ou indireitamente pessoa algúia, que goze do privilegio do foro, d. tit. 12. const. 4.

Excommunhaō, ipso facto, a qualquer Beneficiado, & Clerigo nosso subdito, que impetrar letras, ou mandados de algum Príncipe, senhor, ou Magistrado secular, pera citar, ou demandar ante juizes seculares qualquer pessoa, ou Communidade ecclesiastica, que goze do foro, sobre quaisquer causas, que sómente pertencem ao nosso juizo, ou se queixar aos ditos Príncipes, & seculares de alguma pessoa ecclesiastica, pera efeito de a julgarem, d. const. 4. vers. 2.

Excommunhaō, ipso facto, às pessoas ecclesiasticas, que consentirem responder no juizo secular, d. const. 4. vers. 3.

A mesma excommunhaō ao leigo, que citar, ou trouxer aos juizes seculares pessoas, ou Communidades ecclesiasticas, posto que se sojeitem voluntariamente, & que impetrarem pera o tal efeito letras dos Príncipes, & senhores temporais, d. const. 4. vers. 4.

A mesma excommunhaō à Communidade ecclesiastica, que levar a juizo secular, a algum leigo sobre causas, & negócios espirituais, de cujo conhecimento são incapazes os leigos, dicit. vers. 4.

A mesma excommunhaō ao leigo, que sobre as tais causas citar pera o juizo secular, ou nelle litigar como autor, & reo, sendo admoestado, que decline, & desista, & o não fizer no tempo, que lhe for assinado, d. const. 4. vers. 5.

A mesma excommunhaō aos juizes seculares, que tratarem, ou consentirem, que se tratem em seu juizo as ditas causas, ou negócios espirituais, d. vers. 5.

DO LIVRO IV.

Esta imposta excommunhaō mayor, ipso facto, a toda a pessoa ecclesiastica, ou secular, por cuja ordem se differ

differ Missa na Igreja, Ermida, ou Capela, que sem licença nossa for levantada, ou visitada, tit. 1. const. 1. vers. 2.

Excommunhaō mayor à pessoa ecclesiastica, ou secular, de qualquer qualidade, & condiçāo que seja, que puzer escudo de armas, ou quaisquer outras insignias, ou letreiros nos portais, paredes, ou outra parte de dentro, ou de fora das Igrejas, Capelas, ou Ermidas de nosso Bispado sem especial licença nossa, ou de nossos successores, dada por escrito, d. tit. 1. const. 8.

Excomunhaō mayor a toda a pessoa ecclesiastica, ou secular de qualquer estado, & condiçāo que seja, que por autoridade propria puzer, ou consentir por-se em qualquer Igreja, Ermida, Capela, ou Altar de nosso Bispado, posto que seja de Regulares, ou por outra qualquer via exempto, Imagem de Deos nosso Senhor, da Virgem nossa Senhora, dos Anjos, ou Santos, pintada, ou de vulto, sem ser vista, & aprovada por nós, ou nosso Provisor, & se conceder licença, tit. 2. const. 2.

Excommunhaō, ipso facto incurrenda, a toda a pessoa, que per si, ou por outrem em modo algum pintar, esculpir, ou puzer Imagem, & sinal de Cruz no chão, aonde se lhe possaō pôr os pés, ou debaixo de algúia janela, aos pés das paredes, em monturos, becos, ou outros lugares immundos, & indecentes, & que se algúas ao presente estiverem postas em semelhantes lugares, se tirem pelas pestoas, que as puzeraō, mandaraō pôr, ou a isso tiverem obrigaçāo, dentro em hum mez depois da publicaçāo destas Constituiçōes, d. const. 2.

Excommunhaō mayor a cada hum dos Parochos, Sacrificaes, & quaisquer outras pessoas ecclesiasticas, & seculares, a cujo cargo estiverem as cousas da Igreja, que emprestarem a prata, ornamentos, toalhas, panos dos altares, vestidos das Imagēs dos Santos, & quaisquer outras cousas do serviço das Igrejas para usos seculares, & profanos, nem ainda para procissōes, baptizados, & enterramentos, tit. 3. const. 4.

Excommunhaō à pessoa, que tomar das Igrejas qualquer das ditas cousas para os tais usos, d. const. 4. vers. 1.

Excommunhaō a quem differ Missa em Altar não Sagrado, & com Caliz, ou patena não Sagrada, d. tit. 3. const. 2. vers. 1.

Excommunhaō a quem emprestar a prata, & ornamentos, & moveis de nossa Sè para outra Igreja, ainda que seja dentro na Cidade, sem licença nossa, ou de nosso Provisor, estando nós ausente, d. const. 4. vers. 2.

Excommunhaō mayor, ipso facto incurrenda, ao Parochō, Thesoureiro, ou qualquer outra pessoa, que em seu poder tiver ⁹ as ditas couças, que se servir de algúia dellas em uso profano, d. const. 4. vers. 3.

Excommunhaō, ipso facto, a quem emprestar dinheiro, ou ¹⁰ prata, ou outra algúia couça sobre ornamentos, & moveis das Igrejas, & a quem souber, que as tales couças estaō vendidas, alheadas, ou emprestadas, & o naō descobrir, d. tit. 3. const. 5. vers. 2 ¹¹

A mesma excommunhaō a quem der, ou vender pera uso profano, sem licença nossa, madeira, pedra, ou telha, que se tirar de alguma Igreja, d. const. 5. §. 1. ¹²

Excommunhaō a quem tiver em seu poder escrituras, testamentos, codicillos, instituições, doações, ou quaisquer outros contratos de algúia couça, que pentença às Igrejas, que as naō exhibir, & der, ou as verbas, em que se contiverem, & aos Parochos, que as naō tresladarem, & fizerem tresladar dentro em quinze dias, d. §. 1. vers. 4. ¹³

Excommunhaō, ipso facto, à pessoa, que durante a Sè vacante, tirar dos archivos livro, ou papel algum, titul. 5. const. 1. §. 1. prope finem. ¹⁴

A mesma excommunhaō, a quem tirar livro, ou papel dos ditos archivos sem licença nossa, ou de nosso Provisor, dict. tit. 5. const. 2. vers. 3. ¹⁵

Excommunhaō, a quem emprazar, renovar, ou prometer emprazar, ou renovar os prazos das Igrejas, antes de vagarem, titul. 7. const. 6. vers. 4. ¹⁶

Excómunhaō, ipso facto, a quem per si, ou por outrem impedir os lanços, que fizerem nas rendas da meza Pontifical, & Capitular, & das Igrejas, & benefícios vagos, tit. 8. const. 3. vers. 1. ¹⁷

A mesma excommunhaō, a quem fizer lanços falsos nas ditas rendas em maiores preços, do que valerem, d. const. 3. vers. 2. ¹⁸

A mesma excommunhaō, a quem, naō sendo das pessoas exceptuadas em direito, que em quanto se differ Missa, ou celebrar os officios Divinos, se assentarem nas Igrejas em cadeiras de espaldas, ou tamboretes, tit. 9. const. 4. ¹⁹

A mesma excommunhaō às pessoas seculares, que se assentarem em cadeiras de espaldas na Capela Mor, quando se celebrarem os officios Divinos, d. const. 4. vers. 3. ²⁰

Excommunhaō aos Parochos, & Sacerdotes, que differem Missa, ou celebrarem os officios Divinos, estando algúia das di- ²¹
tas ²²

- tas pessoas assentadas nas tales cadeiras, d. const. 2. vers. 4.
- 21 Excommunhaō , a quem puzer assento proprio na Igreja , d. const. 4. vers. 5.
- 22 Excommunhaō , a quem nas Igrejas, & adros fizer feiras, puzer tendas, comprar, vender, apregoar cousa alguma, fizer contratos, escambos, ou escrituras delles, d. tit. 9. const. 5.
- 23 Excommunhaō aos Julgadores , & Ministros de justiça secular, que fizerem audiencia , ou outro acto de jurisdiçāo contentiosa, ou voluntaria nas Igrejas, & adros; & aos advogados, & officiais da justiça secular, que intervierem nisso, ou derem ajuda, ou favor, d. const. 5. vers. 1.
- 24 Excommunhaō , a quem nas Igrejas, & adros fizer algūia execuçāo corporal , em que haja pena de morte , cortamento de membro, effuzaō de sangue , ou ahi puzer a tormento os delinquentes, d. const. 5. vers. 2.
- 25 Excommunhaō , a quem comer , beber, fizer fogo nas Igrejas , & Ermidas, ou seus adros, d. tit. 9. const. 6. in princ.
- 26 Excommunhaō , a quem nas Igrejas, ou Ermidas, ou adros fizer comedias, representaçōes , entremeses , & colloquios profanos, danças, folias , bailes , lutas, cantar cantigas deshonestas, entrar com pelas, ou outros jogos, ou correr touros nos adros, d. const. 6. vers. 1.
- 27 Excommunhaō à pessoa, que representar, ou contrafizer a ecclastico, ou Religioso algum, em autos, ou fora delles , ou andar em seus habitos, d. const. 6. vers. 2.
- 28 Excommunhaō , a quem uzar de vigilias nas Igrejas, Ermidas, & adros dellas, d. const. 6. vers. 3.
- 29 Excommunhaō , ipso facto , a quem nas Igrejas, Ermidas , adros, & casas do serviço , & uzo dellas fizer castellos, fortalezas, carceres , custodias , apozentos , & encastellamentos , ou a isso der conselho, ajuda, ou favor, const. 8.
- 30 Excommunhaō , ipso facto incurrenda , a qualquer Ministro da justiça secular , que tirar da Igreja , ou lugar Sagrado algum delinquente, sem primeiro se fazer summario da immunidade; ainda que seja com pretexto, de que he notorio, que lhe naó val a Igreja , ou que o levaō em custodia , ou com qualquer outro, const. 12. vers. 4.
- 31 A mesma excommunhaō aos Juizes , & Ministros séculares, que deitarem ferros, ou prizoés ao delinquente, em quanto estiver acoutado na Igreja, ou lugar Sagrado, ou impedir dar-selhe de

610 *Constituições do Bispado do Porto*

de comer, & beber, & todo o mais necessário para sua sustentação, & uso, d. const. 12. vers. 5.

Excommunhaão, ipso facto, a quem per si, ou por outrem com força, ameaços, engano, ou outro modo ilícito impedir aos testadores fazer seu testamento, & dispor livremente de seus bens, tit. 10. const. 3. in princ.

A mesma excommunhaão, a quem constringer a fazer herdeiro, deixar legado, ou fideicomisso, revogar, mudar, ou alterar o testamento, ou codicillo feito, ou prohibir aos tabaliaes, pessoas, ou testemunhas, que forem chamadas para assistir, escrever, & aprovar os testamentos, ou impedir aos Parochos, Sacerdotes, Religiosos, ou pessoas, com quem o testador se quizer aconselhar, d. const. 3. vers. 1.

Excommunhaão à pessoa, que encubrir testamento, em que se deixarem legados, & obras pias, d. tit. 10. const. 5. vers. 1.

Excommunhaão, ipso facto, aos Parochos, Beneficiários, & quaisquer outros Clerigos, officiais de Confrarias, ou pessoas, q̄ derem quitações anticipadas de Missas, officios, & quaisquer outros legados pios, sem com efeito estarem cumpridos, const. 10. vers. 3.

A mesma excommunhaão aos testamenteiros, & executores dos testamentos, que uzarem das ditas quitações anticipadas, d. const. 10. vers. 4.

Excommunhaão mayor, ipso facto, aos testamenteiros, & administradores de Capelas, que não derem inteiramente as esmolas ordenadas pelos defuntos aos Sacerdotes, & aos tais, que sobre as ditas esmolas fizerem concertos, d. const. 10. vers. 5.

Excommunhaão, a quemuzar, ou aceitar commutações de ultimas vontades, sem que primeiro sejaõ vistas, & examinadas por nós, & nossos sucessores, & preceder licença, const. 12. vers. 1.

Excommunhaão, ipso facto, ao Ministro de justiça, ou pessoa, que desenterrar, ou mandar desenterrar defunto algum do lugar, onde estiver sepultado, sem licença nossa, ou de nosso Provisor, tit. 12. const. 4. vers. 1.

Excommunhaão, a quem conceder sepultura perpetua, sem especial licença nossa, const. 6. vers. 1.

Excommunhaão, ipso facto, a quem consentir questores, pedidores, ou eleemosynarios, tit. 14. const. 1.

A mesma excommunhaão a qualquer pessoa ecclesiastica, ou secular, posto q̄ não tenha nome de questor, q̄ pregar, propuzer, ou

ou publicar indulgência, ou milagre sem aprovação, ou licença
nossa, d. const. 1.

Excommunhaō a todos, & cada hum dos Clerigos, Notarios,
Escrivães, & mais officiais ecclesiasticos, que fizer obra, ou dili-
gencia algúia por papeis de outros superiores, sem terem despa-
cho nosso, ou de nosso Provisor, ou Vigairo geral, em que se
mandem cumprir, posto que tragaō clausula, que se faça por el-
les diligencia sem cumpra-se do Ordinarios, & de seus Ministros,
tit. 15. const. unic. vers. 1.

Excommunhaō, aos que cumprirem cartas, & papeis dos Ar-
cebis̄pos, & Bis̄pos de outros Bis̄pados, & de seus Ministros, sem
terem cumpra-se, ainda que digaō, que o fazem como Dele-
gados da Sè Apostolica, d. const. unic. vers. 2.

Excommunhaō às mesmas pessoas, que passarem certidoés,
ou fés das diligencias, que fizerem pelas ditas sentenças, cartas,
& papeis às partes, senão passadas vinte, & quatro horas, depois
de feita a diligencia, d. const. unic. vers. 3.

DO LIVRO V.

Està imposta excommunhaō mayor, ipso facto, a toda a
pessoa, que fizer alguma cousa, de que se conclua proce-
der de arte magica, tit. 3. const. 1.

A mesma excommunhaō, a quem fizer pacto com o Demo-
nio, ou o invocar, perā qualquer efeito que seja, ou uzar de fei-
tiçarias, d. tit. 3. const. 2.

A mesma excommunhaō aquelles, que consultarem os sobre-
ditos, ou uzarem de feitiçarias, tiverem, ou lerem livros dellas,
superstições, adivinhaçoés, cartas de tocar, ou quaisquer outras
cousas, a estas semelhantes; & aos que aprenderem, ou ensina-
rem publica, ou secretamente todas, ou cada húa della, d. const.
2. vers. 2.

Excommunhaō mayor, *lat& sententiae*, aos que consultarem,
ou se valerem dos delictos referidos na const. 3. vers. 1.

Excommunhaō mayor, ipso facto, a quem benzer gente, ga-
dos, ou quaisquer animais, excommungar, ou exorcistar o pulgaō,
lagarta, guzanos, ou outra cousa; uzar de ensalmos, & palavras,
ou de outra cousa, perā curar feridas, & doenças, ou levantar a
espinhela, sem primeiro ser por nós examinado, & aprovado,
d. const. 3. vers. 4.

612 Constituições do Bispado do Porto

A mesma excommunhaō ao exorcista , que exercitar o dito 6
officio sem nossa licença , & aprovaçāo , ou com ella uzar de ou-
tras palavras , ou ceremonias , alem das que a Igreja tem ordena-
do , ou deixar as da Igreja em parte , ou em todo , & uzar de ou-
tras , d. const. 3. vers. 5.

A mesma excommunhaō , aos que fizerem actos , ou pactos na
aparencia licitos por confidencia de preço , paga , ou satisfaçāo ,
se a confidencia se puder provar por indicios bastantes , para con-
cluir , que a ouve , tit. 4. const. 2. vers. 4.

A mesma excommunhaō , aos que trócarem benefícios , q̄ tem , 8
sem autoridade do Summo Pontifice , ou dos Prelados , que con-
forme a direito a podem dar , d. const. 2. vers. 4.

Excommunhaō a todas as pessoas eclesiasticas , ou seculares 9
de nossa jurisdiçāo , que tiverem noticia , que alguem cometesse si-
monia por algum dos modos apontados , & a naō denunciarem ,
& descubrirem a nós , ou nosso Vigairo geral , dentro em trinta
dias , ou a nossos Visitadores , const. 3. vers. 3.

Excommunhaō , ipso facto , aos que matarem , ferirem , derem 10
pancadas , ou bofetadas , ou injuriarem por obra nas Igrejas , ou
adros dellas , ou nas procissões , principalmente em que for o San-
tissimo Sacramento , const. unic. vers. 1.

Excommunhaō às pessoas , que tiverem ajuntamento carnal 11
em lugar Sagrado , d. const. unic. vers. 2.

Excommunhaō , aos que furtarem Calices , Custodias , Cru- 12
zes , alampadas , castiçais , & mais cousas desta qualidade dedica-
das ao culto Divino , & proprias das Igrejas , dict. constit. unic.
vers. 3.

Excommunhaō às pessoas , que em suas casas , ou fora dellas 13
uzarem das ditas cousas , d. vers. 3.

Excommunhaō mayor , ipso facto , a quem admitir falsidade 14
em papeis pertencentes a nossa Igreja , & meza Pontifical , ou em
outros quaisquer do Bispado , ou nas devassas , summarios , inqui-
riçoēs da justiça , informaçōes do governo no tempo , que estiver
vaga esta Sé Cathedral , tit. 7. const. 1. vers. 3.

A mesma excommunhaō a qualquer pessoa secular , que se 15
vestir em habito Clerical , ou Religioso , pera cometer algum in-
sulto , const. 2. vers. 1.

A mesma excommunhaō , a quem fizer contrato palliado , 16
fingido , & fraudulento , em que se cometa usura , tit. 8 const. 2.
vers. 1.

- 17 A mesma excommunhaō aos Taballiaēs, Escrivaens, & Notarios, que sabendo da fraude, engano, & fingimento, fizerem escritura, ou assinado dos tais contratos, & aos que nelles forem testemunhas, d. vers. 1.
- 18 Excommunhaō, a quem souber, que algūa pessoa he culpada em algūa das especies de peccado cōtra natureza de mollicie, & o não descubrir, & denunciar a nós, ou a nosso Provisor, Vigaior geral, ou Visitadores em segredo, tit. 9. const. 3. §. 1.
- 19 Excommunhaō a toda a pessoa, que monida, não aparecer per si, ou por seu procurador, dentro no termo assinado, tit. 25. const. 3. vers. 4.
- Excommunhaō à pessoa ecclesiastica, ou secular, de qualquer estado, ou condiçāo que seja, posto que exempta, que per si, ou por outrem direita, ou indireitamente impedir, ou perturbar a nós, ou a nossos Visitadores uzar livremente da jurisdiçāo de visitar, tit. 32. const. 2. prope finem.

TITULO XXVI.

Da Suspensaō.

CONSTITUIÇAM I.

Que seja suspensaō, como se divide, quem a pode pôr, como, quando se evitarão os suspensoes dos actos, que lhes são prohibidos.

Suspensaō he húa censura (1) ecclesiastica, pela qual se impõem aos Ministros da Igreja, em quanto tais, pera que não exercitem funções ecclesiasticas, nem algum poder ecclesiastico em todo, ou em parte, por certo tempo, ou pera sempre (2) em parte. Toda a suspensaō, ou he posta por direito, ou (3) por homem, ou he do officio sómente, ou só do beneficio, ou (4) do officio, & beneficio juntamente; por officio (5) se entende assi o officio da ordem, como da jurisdiçāo ecclesiastica; por (6) beneficio se significaō as Dignidades, Canonicatos, beneficios, ou sejaō curados, ou Simples, & outros semelhantes; & aindaque pode hum ser suspenso, ou de todas (7) as ordens, officio, beneficio,

Fft

&

Cap. Quareanti, de verb.
significat & ibi Baybos. n.
5. Navar. in Man. d. c.
27. n. 151. Palao tom. 6.
tratl. 29. disp. 4. punt.
1. n. 1.

Navar. in Man. d. c. 27.
n. 151. Flam. de Resign.
lib. 5. q. 6. n. 82.

Navar. d. c. 27. n. 154.
Alter. de Censur. tom. 2.
disp. 1. c. 3. lit. E. v. vers.
Alii dividunt Sylvest. verb.
Suspensio. n. 2. Palao d.
punct. 1. n. 3. in fin.

Glos. ult. in Clem. Cupi-
entes. de Panis Palao dict.
disp. 4. punct. 1. n. 3. Al-
ter. d. disp. 1. c. 3. lit. E.
vers. Quarta est divisio.
Abreu, de Instrucç. Pav-
ch. lib. 10. c. 7. sect. 2. n.
473. Fr. Anton. de Spi-
rit. Sanct. tratl. 12. disp.
4. sect. 1. n. 699. in Di-
rect. confess.

Alterius d. disp. 1. c. 3.
lit. E. vers. Quarta est di-
visio. Palao d. punct. 1. n.
3. Abreu d. sect. 2. n. 473.
Fr. Anton. de Spirit. Sanct.
d. disp. 4. sect. 5. n. 710.

Abreu d. n. 473.

Abreu d. n. 473. Palao

dict. punct. 1. n. 3.

614 Constituições do Bispado do Porto

⁸ Alter. d. disp. 1. c. 4. per tot. Abren dict. scđt. 2. n. 473. Glos. verb. Suspensio-
nis in c. unic. de Iis, qua vi, &c. lib. 6.

& jurisdição, ou de parte do officio, ou beneficio, cu jurisdição;

com tudo pondo-se a suspensão simplez, & (8) absolutamente,

não se declarando, se he do officio, beneficio, ou jurisdição, ou

se he de todo, ou de parte, se ha de entender, que he do officio,

beneficio, & jurisdição juntamente, porém nossos Ministros, que

em nosso Bispado tiverem poder de pôr suspensão, na sentença,
⁹ Salzed. in prax. c. 130. ou mādado de suspensão distintamente declaré, (9) de q̄ officios,
n. 3. vers. In hac in super materia, Alter d. disp. 1. ordens, actos, ou beneficios intentão suspender o Clerigo, que
cap. 4. lit. D. vers. Ante suspendem, porque constando de sua vontade, ella se ha de
omnia. guardiar.

¹⁰ Sylv. d. verb. Suspensio n. 4. Salzed. in prax. d.c. 30. A suspensão, de que se trata, ou se (10) poem em forma de
n. 1. Alterius d. disp. 1. c. censura puramente, pera effeito do subdito se tirar do peccado,
1. ltu. D. & contumacia, em que está, do que raramente se uza, ou em pena
de algum delicto cometido, & este he o termo mais uzado, &

¹¹ Palao d. disp. 4. punt. 6. neste caso não he censura, senão tomando o vocabulo em mais
n. 4. Abren d. scđt. 2. n. larga significação; porém ou seja posta por hum, ou outro fim,
476. Navar. in Man. d.c. todo o Clerigo, que disser Missa, ou uzar, & exercitar qualquer
27. n. 163. Bonac. de Cen- sur. 1. 1. disp. 3. punt. 4. n. acto de ordem Clerical solenemente, estando suspenso (11) en-
5. Alter. d. tom. 2. disp. 6. corre em irregularidade, & ainda que esteja suspenso do benefi-
c. 3. per tot. Dian. tom. 5. cto, ou officio, se o acto, que exercitar, não for de ordem, (12)

¹² Palao d. punt. 6. n. 4. não ficará irregular, posto que se comprehendesse na suspen-
Nav. d.c. 27. n. 163. vers. sao.
Secundo infertur. Alter.

d. disp. 6. c. 3. vers. Res- pondeo lit. D. E encarregamos muito a nosso Provisor, Vigairo geral, & ma-

¹³ Arg. tx. in c. 1. de Sent. excommunic. lib. 6. cap. Reprehensibilis, de Appellat. Palao d. disp. 4. punt. 4. n. 3. Navar. d.c. 27. n. 159. suspenso com muita consideração, & se em algum caso uzarem da contumacia aquelle, contra quem he posta, a promulguem sempre por (13) escrito, & precedendo as tres canonicas (14) ad-

moestações, assi como fica dito na excommunhaó, & nestes ter- mos não imponhaó a suspensão por tempo (15) certo, pois o

in Man. d. n. 159. Alter. d. disp. 1. c. 1. vers. Hac auem. lii. E. Salzed. d. c. 130. n. 1. fim della he durar, em quanto não cessar a contumacia daquelle, contra quem se poem, & a respeito dos Clerigos uzem antes de

¹⁵ Alter. d. vers. Hac autem. suspensão, que da excommunhaó, mayormente quando lhe má- daó cousas pertencentes a seus officios, ou beneficios, ou os cas- tigaó por culpas cometidas nelles.

¹⁶ Extrav. Ad evitanda, de qua Navar. in nostra Specie d. c. 27. n. 163. vers. Nono infertur Fr. Anton. de Spirit. Sanct. d. scđt. 5. n. 730. Et cum Henrig. To- let. Sayr. Soar. Gasp. Hurt. tenet etiam Palao d. punt. 6. n. 2. E posto que o Clerigo suspenso, tanto que encorre em suspen-
saó, ainda que não seja declarado, (16) tenha obrigação de se abster de tudo, o que por ella lhe he prohibido, com tudo os Fi- eis não tem obrigação, conforme a Extravagante do Papa Martinho V. de o evitar, (17) em quanto não estiver no- mea

meadamente denunciado, ou declarado, & assi sendo Parocho, em quanto naõ for declarado, poderão seus fregueses receber delle os Sacramentos, ainda o da Penitencia, que requere jurisdiçāo, porem depois que for declarado por suspenso, naõ valerão as confissões Sacmentais, que administrar, excepto no artigo da morte, naõ ayendo outro confessor, nem pode ser admitido nos actos, que lhe saõ prohibidos, nem licitamente podem os Fieis pedir-lhe, nem receber delle os mais Sacramentos.

^{mf. 4.} E assi mandamos a todos nossos subditos, que sendo suspenso algum Parocho do officio de Parocho, & estando nomeadamente denunciado por tal, lhe naõ assistaõ, (18) nem obedeçaõ como Parocho, & sendo este, ou qualquer Clerigo declarado por suspenso das ordés, naõ assistaõ a sua Missa, nem lha ouçaõ, em quanto assi estiver suspenso, sob pena de serem castigados, como parecer.

¹⁷ Dian. d. tract. 3. resolut.
14 §. 1.

¹⁸ D. Extrav. Ad evitanda
Navar. d. c. 27. n. 163.
vers. Nono insertur cum
Soar. tenet Valao d. punc.
6.n.2.

CONSTITUIÇAM II.

Da suspensaõ ab ingressu ecclesiæ, & de prègar.

¹ Tx. in cap. Is, cui 20. de
Sent. excommunic. lib. 6.
ubi Barb. n. 1. Alter. de
Censur. d. tom. 2. disp. 6. c.
3. vers. Secundo dicimus,
cum seqq. Abreu de in-
fruct. Paroch. lib. 10. c. 7.
seit. 2. n. 473. Reginald.
lib. 32. cap. 19. n. 14. vers.
Quintum est.

A Lem destas suspensoes fazem tambem os Doutores men-
çaõ da suspensaõ ab ingressu ecclesiæ, a qual tira toda a
assistencia da Igreja, em quanto he casa dedicada à celebração das Missas, & officios Divinos, & assi o suspenso ab in-
gressu ecclesiæ naõ pode exercitar acto de ordés, nem ouvir os
officios Divinos na Igreja, & se nella se atrever a celebrar os Di-
vinos officios, encorre em (2) irregularidade.

² D. c. Is, cui de Sent. excom-
munic. Alterius d. c. 3.
vers. Secundo dicimus,
Barb. ad tx. in d. c. Is, cui
n. 7 Elam. de Resign. lib. 5.
9. 6. n. 202. cum seqq.

³ Porém ainda lhe he licito celebrar em Oratorio (3) particu-
lar, que seja propria, & verdadeiramente tal, ou em Altar porta-
til, sendo das pessoas que tiverem privilegio pera o fazer, & tam-
bem fica desimpedido pera quādo se celebraõ os officios Divi-
nos, entrar na Igreja, pera passar por ella pera outra (4) parte,
& buscar algum amigo, ou pera outro semelhante fim civil,
com tanto, que naõ seja pera orar, & ouvir os officios Divinos:

³ Alter. d. c. 3. v. Quid di-
cendum. Barb. ad tx. in d.
c. Is cui n. 4. ubi plures re-
fert, Abreu ubi supr. n.
473.

E tambem fica desimpedido pera entrar na Igreja, assistir, &
orar nella, quando ahi senaõ celebraõ (5) os officios Divi-
nos.

⁴ Alter. d. cap. 3. vers. Tertio
queritur, Barb. in d. cap.
Is, cui n. 5.

Tambem fazem mençaõ os Doutores da suspensaõ do offi-
cio de (6) prègar, esta suspensaõ tira o exercicio de prègar

⁵ Alterius d. c. 3. vers. Res-
pondet, cum Soar. & Bo-
nac. tenet Barb. in d. c. Is,
cui n. 3.

⁶ Clem. Cupientes §. Quib.
de Pan. Alter. d. cap. 3.
vers. Quartu dicimus, Na-
var. in Man. d. cap. 27. n.
163. vers. Oclavo infer-
tur, Barb. ad d. Clem. Cu-
pientes n. 1. Sylv. d. verb.
Suspensio n. 6. vers. 32.

solénemente em pulpito, ou em cadeira, pedindo a benção, & com as ceremonias, que apontaõ os Ceremoniais, & Rituais, & se o suspenso nesta forma quebrar a proibiçāo, alem de peccar gravemente, por esse mesmo feito encorre em pena de excomunhaō mayor, mas (7) naó em irregularidade, porém o suspenso deste modo ainda fica desimpedido pera ensinar a doutrina Christã, & fazer exhortações ao povo, de modo, que as fazem, & podem fazer as outras pessoas, que naó saõ aprovadas, & habilitadas pera pregar.

CONSTITUIÇÃO III.

Das penas, em que encorrem, & com que serão castigados os suspensos, & quem pode absolver, ou levantar a suspensão.

Posto que os suspensos naó tem mais pena determinada em direito, que ficarem irregulares, se (1) exercitaõ solenemente os actos de ordés, que lhes saõ prohibidos: com tudo mandamos, que os suspensos em qualquer materia sejaõ castigados com a pena pecuniaria, & (2) mais, que parecer, conforme a qualidade do excesso, que cometerem, em se naó abstrahirem, do que lhe for prohibido, por quanto a tençaõ da Igreja he, que semelhantes delictos, naó fiquem sem o devido castigo.

Em todos os casos, em que a suspensão se contrahe, he regularmente necessário aver absolviçāo, pela qual se levante; porém se a suspensão forposta por certo, & determinado tempo, em chegando o dito termo, logo fica levantada, & (3) o suspenso desimpedido, sem mais outra absolviçāo.

E posto que pera absolviçāo da suspensão naó haja palavras certas, (4) & determinadas por forma, nem de preceito, com tudo saõ necessarias algúas, per que se declare a tençaõ, de quem d. verb. Suspenso vers. absolve, & effeito da absolviçāo, & as mais acômodadas saõ, E-Octavo que itur. Alterius d. disp. 8. c. 4. vers. go te absolvo a suspensione, quam incurristi, se ouver (5) certeza, que se encorreo, ou si forte incurristi, quando em duvida se der a

Ritual. Roman. de Sa-
cr. Penit. vers. De
modo absolvendi à sus-
pensione Navar d. c. 27.
n. 161. vers. Sexto dico.
Alter. d. disp. 8. cap. 4.
v. Dubitari potest primo
Reginald. d. c. 22. n. 47.

absolviçāo ad cautelam, do qual modo, & forma de absolver da suspensão se deve uzar tambem no foro da penitencia, & sempre neste foro se deve dizer em geral, Ego te absolvo à quacumque censura excommunicationis, suspensionis, & interdicti, si quam forte incurristi, quatenus possum, & tu indiges.

E quan-

mf. 3. E quanto ao poder de absolver da suspensão, se he posta por direito, & expressamente reservada ao Summo Pontifice, nenhúa (6) outra pessoa pode absolver della, & quando a absolvição da suspensão não he reservada a pessoa alguma, se he (7) temporal, não podem absolver della os Bispos, mas se he perpetua nos ca-
gos, & com as circunstancias, que o direito ordena, podem os Bispos absolver della; & quando a suspensão se poem com algúia condição, ou circunstancia, guardada a forma della, & satisfeita a condição, podem os Bispos absolver, como tambem, quando he posta a beneplacito do Prelado. E as suspensoens postas ab homine se podem levantar, & absolver pelos juizes, que as puze-
rao, ou por seus legitimos (9) superiores.

mf. 4. E posto que nesta materia pode aver occasião dos Prelados, & mais confessores ordinarios terem pera si, que podem absolver da suspensão posta por direito sem reservação algúia, assi como por permissão do mesmo direito podem absolver da excommu-
nhão, que não he reservada; declaramos, que não (10) milita a mesma rezao na suspensão, porque como a excommunhaão traz muito prejuizo em impedir a comunicação dos suffragios, & participaçao dos Sacramentos, que a suspensão de ordinario não tira, sempre a Igreja quiz, que as excommunhoés, que não saõ reservadas, tivessem o remedio mais facil, & fazendo algum Parocho, ou confessor o contrario, será castigado gravemente, como parecer, segundo as circunstancias da culpa.

mf. 5. - E na absolvição, ou levantamento da suspensão, quando for posta em forma de verdadeira censura, he (11) necessario juramento, como na absolvição da excommunhaão, posto que se este faltar, nem por isso deixará de ser valida (12) a absolvição, & no levantamento da suspensão, dada em pena, não he necessario o tal juramento, ou promessa, nem se costuma.

CONSTITUIÇAM IV.

Das suspensoens postas em direito, que se encorrem, ipso facto.

Ao que recebe algúia (1) ordem Sacra, antes de ter legitima idade, que pera a tal ordem se requere, ou fora dos tempos pera isso determinados por direito, està imposta pelo mesmo direito suspensão das ordens, que indevidamente tomou.

Ao que receber no mesmo dia duas (2) ordens, está imposta 2

C. Literas 13. de Tempor. ordin. c. 2. de Eo, qui fur-
tive ord. suscepit. Barb. ad rx. in d. cap. Litteras n. 1. suspensão da ultima ordem, que recebeo. E ao que receber tres ordés no mesmo dia, suspensão das duas ultimas, porque estas re- cebeo indevidamente.

3. & 5.

Ao que recebe quaisquer ordens sem dimissoria, ou (3) reve-

C. Illud quoque 1. 71. dict. cap. Salomoniana 63. dist. Extravag. Pij 5. quis inten- pit Cum ex Sacrorum c. 1. de Temp. ord. lib. 6. Conc. Trid. sess 23. de Re- form. c. 8. Pal. d. punct. 10. n. 4. Alter. d. tom. 2. disp. 9. c. 6. per tot. renda de seu proprio Prelado, está imposta suspensão das ordés,

que indevidamente recebeo, até o beneplacito de seu Prelado.

4. Ao que recebe quaisquer ordens de seu proprio Bispo, ou de 4

Conc. Trid. sess 23. de Re- form. c. 8. Pal. d. punct. 10. n. 4. Alter. d. tom. 2. disp. 9. c. 6. per tot. outro em Bispado alheyo, sem (4) licença do Prelado delle, está imposta suspensão das ordens, que assí receber.

5. Ao que sem licença, & (5) expresso consentimento de seu

Colligitur ex ix. in c. Epis- copum. 9. q. 2. & aperius ex Conc. Trid. sess. 6. de Refor. c. 5. & ibi Barb. n. 34. Palao d. punct. 10. n. 5. to. Prelado recebe ordés Sacras, ou Menores, ou Prima tonsura de Bispo, que se chama titular, ainda que lhas dê em lugar exemp-

Tertius, Thom. Vaz alleg. liar, ou nullius Diæcesis, posto que seja seu commensal, ou fami-

Conc. Trid. sess. 14. de Re- for. c. 2. vers. Nemo, & ibi Barbos. n. 6. Salzed. in prax. cap. 26. verb. Sine li- centia sui Praesulis vers. Prelado receive ordés Sacras, ou Menores, ou Prima tonsura de Bispo, que se chama titular, ainda que lhas dê em lugar exemp-

to, ou nullius Diæcesis, posto que seja seu commensal, ou fami-

lier, ou o Bispo tenha pera isso qualquer privilegio Apostolico, & mais ordés, que assí receber, até o beneplacito de seu Prelado.

6. Ao que recebe ordés Sacras com dimissoria, ou reverenda do

45. n. 18. Card. de Luca in Cabido, ou de quem seu poder tiver, estando a Sé vacante, antes de passar hum anno (6) depois da vacatura, naõ sendo arctado por rezaõ de algum beneficio, que ja tem, ou ha de ter, está im-

for. cap. 10. & ibi Barb. n. 2. ubi multos refert. posta suspensão das assí recebidas, até o beneplacito do futuro Prelado.

7. Ao que recebe ordés por salto, (7) tomando a superior, antes

C. Sollicitudo 52. dist. c. 1. de Cleric. per salt. promot. Trid. sess. 23. c. 14. & ibi Barb. n. 5. Pal. d. punct. 10. n. 9. Alter. disp. 10. c. 5. per tot. de aver recebido as inferiores, ou algúia dellas, está imposta sus- pensão da ordem mal recebida.

8. Ao que sendo casado por palavras de presente, recebe (8)

Extravag. Antiqua con- certationi Joann. 22. ae Vot. Alter. d. tom. 2. disp. 10. c. 7. Sà in Aphorism. verb. Suspenſi n. 20. Palao d. disp. 4. punct. 10. n. 10. qualquer ordem Saera, está imposta suspensão da ordem, que assí receber, depois de casado, & de todo o officio, & beneficio ecclæstico.

9. Ao que estando excommungado, (9) suspenso, ou interdicto,

Tx. in c. Cum illorum 32. de Sent. excomm. & ibi Barb. n. 1. Alter. d. disp. 10. c. 6. recebe qualquer ordem, está imposta suspensão della.

10. Ao que recebe qualquer ordem de Bispo, excommungado,

(10) suspenso, Scismatico, Herege, ou Simoniaco declarado por esse, está imposta suspensão da ordem mal recebida.

11. Ao que recebe ordés com (11) pactos em direito reprovados

Quanvis. §. Sciendum 1. q. 1. cap. Gratiam, c. Sta- tinim. 1. q. 1. c. 1. & 2. de Schismat. c. Siqui à Simo- niacis 1. q. 1. Pal. d. punct. sobre os titulos, a que se ordenaõ, está imposta suspensão das mes- mas ordens.

12. Aos Clerigos, que tem beneficio, ou (12) administração de

10. n. 2. Alter. d. disp. 9. c. 2. 3. & 4. algúia Igreja, & a gravaõ com dividas alheas, ou concedem letras,

ou

- ou sellos , posto que a Igreja possa ficar obrigada , está imposta suspensão da administração das causas espirituais , & temporais. Cap. Tanta c. penult. de Simon Extrav. 1. cod. tit. inter communes, Barb. ad sex in d.c. penult. n. 1. & 3. Palao d. disp. 4. punct. 10. n. 12. Alter. d. disp. 10. c. 3.
- 13 Aos Cabidos , Collegios , ou (13) quaisquer outras pessoas particulares , que estando vaga a Sè Cathedral , ou qualquer Igreja Coligiada , Secular , ou Regular , occupação , usurpação , consumo , ou dividem entre si , convertê em seus usos , dissipação , desperdição , ou dilapidação quaisquer bens , ou emolumentos de chancellaria , ou de jurisdição , pertencentes ao Prelado defunto , ou que se acquiriram no tempo da vacatura , que se haja , & deva reservar aos futuros sucessores , ou dispender em utilidade das mesmas Igrejas , está imposta suspensão do officio , & beneficio , até que plenariamente restituação , o que mal levara : & o mesmo se entende , dos que cometem semelhante delicto dos bens , & emolumentos das Dignidades , Personados , Priorados , ou quaisquer Igrejas sujeitas às sobreditas pessoas , ou tendo nellas direito de collação , ordenação , apresentação , ou custodia . C. Quia sepe, 40. de Elect. lib. 6. Clem. Statutum, cod. tit. c. Presenti , de Offic. ord. lib. 6. Palao d. §. 3. n. 8. Alter. d. disp. 12. c. 3.
- 14 Aos Clerigos , que recebem offertas , & (14) oblações dos onzeneiros publicos , & declarados por esses , que morrerao no peccado , está imposta suspensão da execução do officio , até que satisfação competentemente , a arbitrio de seu Bispo . Cap. Quia in omnib. in fin. de Usur. Alter. d. tom. 2. disp. 11. c. 2. Palao d. disp. 4. §. 2. n. 1.
- 15 Aos que opuzerem (15) crimes , ou defeitos , & os não provarem , contra os providos de Dignidades , Personados , ou Concessões , está imposta suspensão dos benefícios , que tiverem naquella Igreja , por tres annos . Cap. 1. vers. Qui vero de Elect. lib. 6. & cap. Si com. promissarius , v. Et idem , eod. tit. & lib. 6. & ibid. Glos. verb. In illius beneficiis , cum Soar. Filiuc. & Bonac. tenet Pal. d. §. 3. n. 5.
- 16 Aos Clerigos inferiores , (16) aos Bispos , que visitarem Igrejas , & bem assi aos familiares dos Visitadores , que receberem procurações , ou colheitas , ou qualquer outra causa em lugar de colheitas das Igrejas , que não visitarem , ou nas que visitarem , receberem dinheiro em lugar de colheita , que se dever , & mantimentos , & receberem dadivas , ou peitas , se não restituirem o dobro , do que receberão às Igrejas offendidas dentro em hú mez , desde então lhes está imposta suspensão do officio , & beneficio , até que restituação o dobro , como fica dito . Cap. 2. de Censib. lib. 6. junclo c. 1. ead. tit. & lib. Barb. ad sex in d.c. 2. n. 1. Palao d. §. 3. n. 11. Alter. d. tom. 2. disp. 13. c. 6.
- 17 Aos Juizes (17) Ecclesiasticos , Ordinarios , ou Delegados , que por favor , ou peitas fazem em juizo algúia causa em dâno de húa das partes contra justiça , & conciencia , está imposta suspensão do officio sacerdotal , & do de julgar por hum anno . Cap. Cum aeterni 1. de Sent. & re jud. lib. 6. & ibi Barbos. n. 1. 4. & 5. Pal. d. disp. 4. §. 3. n. 10. Navar. in Man. d. c. 27. n. 157.
- 18 Aos Juizes (18) Conservadores , que conhecerem de outras causas , fora as de notorias injurias , ou violencias , ou estenderem sua jurisdição a outras causas , que requererem plenario conhecimento . Cap. Hac constitutione , de Offic. & Pot. jud. deleg. lib. 6. & ibi Barbos. n. 27. cum Soar. Filiuc. Monet. & Bonac. tenet Palao d. §. 3. n. 9. Alter. d. tom. 2. disp. 14. c. 3.

620 Constituições do Bispado do Porto

cimento, está imposta suspensão do officio Sacerdotal, & do de conservador por hum anno.

Aos que aceitaõ (19) os benefícios, de que saõ privados pelos 19
Ordinarios, daquelles, que se partem pera a Corte de Roma a al-
gum negocio, ou nella exercitaõ algum officio, está imposta sus-
pensão.

Aos Parochos, ou (20) quaisquer outros Sacerdotes Secula- 20
Conec. Trid. sess. 24. de Re-
for. Matrem. cap. I. Palao
dict. disp. 4 pñct. 10. §. 2.
n. 2 Alterius d. tom. 2.
disp. 11. cap. 5.
res, ou Regulares, que como Parochos assistirem aos Matrimo-
nios de presente, ou derem as benções nupciais a fregueses alhe-
tos, sem licença dos proprios Parochos, está imposta suspensão, a
qual dura, até que sejaõ absolutos della pelo Ordinario daquelle
Parocco, a quem competia assistir ao Matrimonio.

Aos Abbades Regulares, (21) & quaisquer outras pessoas, 21
C. Nullus, de Temp. ord.
lib. 6 junctio Trid. sess. 23.
de Reforma c. 10. Barb. ad
dict. Conc. n. 20. & ad t.
in d.c. Nullus n. 14.
posto que exemptas, que ordenarem de Prima tonsura, ou de or-
des Menores: & bem assi às sobreditas pessoas, Cabidos, ou Cö-
munidades, posto que exemptas, que concederem dimissorias,
ou reverendas, pera serem ordenados das Sacras quaisquer pes-
soas, que naõ sejaõ seus subditos, está imposta suspensão do offi-
cio, & beneficio por hum anno.

As Abbadessas, & (22) Prioressas, & quaisquer outras superi- 22
Coneil. Trid. sess. 25. de
Regularib. cap. 17. in fin.
& ibi Barb. n. 16.
oras dos Mosteyros das Religiosas, que hum mez antes da pro-
fissão de qualquier Religiosa naõ fizerem sabedor della ao Bispo,
ou em sua ausencia ao seu Vigairo geral, está imposta suspensão
de seu officio, até o beneplacito do Bispo.

Aos Religiosos, que presumirem levar, (23) & usurpar os di- 23
Clem. I. de Decim. cum
Sayr. Soar. Felic. & Bo-
nac. Palao d. disp. 4. pñct.
10. §. 6. n. 4.
zimos, que lhes naõ pertencem, ou prohibirem, que se naõ pa-
guem dos gados dos seus familiares, ou de outras pessoas, que
misturaõ o seu gado com o dos Religiosos, ou sobre isso uzarem
de frande, ou engano: & sendo requeridos, naõ desistirem dentro
em hum mez, ou naõ restituirem dentro em dous, está imposta
suspenção dos officios, benefícios, & administrações, que tiverem,
& naõ os tendo, excommunhaõ, ipso facto.

Alem destas suspensões ha outras muitas postas em direito, &
nas Extravagantes, & Motos proprios dos Summos Pontífices,
das quais aqui naõ fazemos menção, porque húas dellas perten-
cem aos Bispos, & Prelados, & assi naõ saõ necessarias pera o go-
verno dos subditos; outras naõ estão em uso; outras senão podem
aplicar neste Reyno; outras naõ são propriamente suspensões,
mas deposições, irregularidades, ou interdictos ab ingressu ec-
clesiae; & outras finalmente pertencem ao governo dos Religio-
fos,

sos, ou outras pessoas, ou lugares particulares, assim senão podem adaptar ao governo dos Bispados, com tudo se pode ver dos Textos, & Doutores, que dellas trataó.

T I T U L O XXVII.

Da deposição, & degradação.

CONSTITUIÇAM I.

Que seja deposição, como se divide, porque crimes se pode pôr, quais sejaão os seus effeitos, & quem nella pode dispensar.

A Deposição, em quanto differe da suspensão, nenhúa outra cousa he mais, que húa remoção (1) perpetua das ordés, ou ministerio do Altar (2) Esta, ou se pôde tomar genericamente, pera que fique comprehendida tambem a degradação, ou deposição real, ou especificamente, em quanto sómente comprehende a deposição verbal; tanto a deposição, como a degradação, não saõ propriamente (3) censuras, por se não porem em ordem a remedio, senão em consideração de puro castigo; pela deposição verbal se tira ao Clerigo, quanto se pode tirar, ainda que tem semelhança com a suspensão, (4) differe della, porque a suspensão não tira mais, que o exercicio dos actos, & a deposição passa a tirar poder, titulo, & propriedade daquillo, q se pôde tirar pela autoridade da Igreja; por tanto o Clerigo, que foi deposito do beneficio, não pôde ser restituído a elle, sem (5) novo provimento, & collação.

wf. 1. Conforme a direito a deposição verbal, ou he (6) absoluta, que se faz por sentença, de quem tem legitimo poder, sem ordé a algum outro effeito, & pera esta senão requere certa forma, nem ceremonia algúia, & ainda que o direito ordene, se faça pelo (7) proprio Bispo, o Sagrado Concilio (8) Tridentino declara, que este a podia cometer a seu Vigairo geral. Ou he (9) respectiva, qual he, a que se faz, quando se ha de proceder a degradação real, esta tem forma certa em direito, & solenidade no juizo.

wf. 2. Ha casos, em que a deposição he sómente do officio, & (10) outros, em que he sómente do beneficio; porém as mais ordinarias

*Abreu de Instrucç. Paro-
ch. lib. 10. c. 7. sed. 2. c. n.
478. Alter. tom. 2. disp. 2.
cap. 1. vers. Potest deposi-
tio Salzed. in prax. crim.
c. 135. n. 1.*

*Alter. d. disp. 2. c. 1. in
princ.*

*Alter. t. 1. lib. 1. disp. 1. c.
2. vers. Similiter deposi-
tio, & vers. Tandem de-
gradatio, & tom. 2. disp.
2. in princip. Pal. tract.
29. disp. 1. punct. 1. n. 4.
vers. Sed communis sen-
tentia. Reginald. d. lib.
32. c. 23. n. 50.*

*Alter. d. tom. 2. disp. 2. c.
10. vers. Primo ergo de-
positio, & vers. Sexto de-
positio, & c. 1. vers. De-
positio.*

*Alter. d. vers. Depositio.
6
Alter. d. disp. 2. cap. 3. v.
Quod ut clarius.*

*Conc. Trid. sess 13. de Re-
form. c. 4. & ibi Barb. n.
4. Reginald d. c. 23. n. 52.*

*8
Conc. Trid. d. c. 4. & ibi
Barbos. d. n. 4.*

*9
Alter. d. c. 2. vers. Quod
ut clarius.*

*10
Cum Abb. tenet. Alter. d.
disp. 2. c. 1. vers. Deposi-
tio, & c. 10. vers. Quin-
to. Palao d. disp. 4. punct.
ut. n. 1.*

rias são aquellas, em que os delinquentes ficão depositos das ordens, officios, & benefícios com as mais prerogativas, que nestas cousas se fundão, & nesta largueza se haó de tomar as deposições, quando se poem sem mais declaração, & limitação algúia; como a deposição verbal absoluta seja castigo rigoroso, naó se

¹¹ De his criminib. vide Barb. de Pot. Episc. 3. p. alleg. 110. n. 10. Palao d. punct. ult. n. 4. Alter. d. disp. 2. cap. 6. Fr. Ant. ac Spirit. Sanct. in Direct. confess. tract. 13. disp. 4. regra certa, & que o juizo, & sentença se deve regular pela prudencia, & arbitrio dos Juizes.

¹² Piasc. in prax. p. 2. c. 4. art. 14. n. 9. vers. Si autem depositis, Alter. d. disp. 2. c. 4. vers. Si quarat.

¹³ Cap. At si clerici de Jud. Fr. Ant. de Spirit. Sanct. tract. 13. disp. 4. secc. 1. n. 375. Alter. d. disp. 2. c. 9. vers. Terito dicit. Palao d. punct. ult. n. 14. Reginald. d. cap. 23. n. 55.

CONSTITUIÇAM II.

Que seja degradação, & das ceremonias, & solemnidades, com que se faz.

¹ Cap. Degradatio, de Pan. lib. 6. Barb. de Por. Episc. d. alleg. 110. n. 4. Fr. Anton. de Spirit. Sanct. d. disp. 4. secc. 2. n. 376. Alter. d. disp. 2. c. 1. vers. Solet.

² Alter. d. disp. 2. cap. 7. vers. Hac omnia, Palao d. punct. ult. n. 9. Reginald. d. c. 23. n. 51.

³ Conc. Trident. sess. 13. de Reformatione. ibi Barb. à n. 2. Fr. c. 4. & ibi Barb. à n. 2.

⁴ Diff. c. Degradatio, de Pan. Palao d. punct. ultim. n. 10. Barb. d. alleg. 110. n. 4. Alter. d. c. 7. vers. Absoluta disputatione, Reginald. d. c. 23. n. 51.

AActual, ou real degradação (1) he huma absoluta, & total privação da execução legitima dos officios, & benefícios ecclesiasticos, sem esperança de restituição, & com a perda do privilegio clerical, assí do canone, como do foro, esta he húa execução da deposição verbal respectiva, por ella he o Clerigo pessoalmente privado, despido, & despojado das ordens ecclesiasticas pelas Sagradas insignias, que lhe vaõ tirando, & apartado da clerical milicia, he entregue à justiça secular; esta degradação se ha de fazer pelo proprio (2) Bispo consagrado com assistencia das pessoas, que dispoem o Sagrado Concilio (3) Tridentino, sess. 13. de Reformat. cap. 4. tambem pode conceder o proprio Bispo poder a outro, que for consagrado pera a fazer.

Faz-se aparecendo (4) o Clerigo, depois de deposto verbalmente, revestido nos ornamentos proprios de sua ordem, com os instrumentos, & divisa della, & o Bispo lhe ha de ir tirando os ditos

ditos instrumentos, ornamentos, & vestidura clericais com as palavras, que no direito, & Ceremonial se apontaó, & ultimamente se lhe ha de cortar o cabello, de maneira, que naó fique diferença na (5) coroa; depois desta ceremonia feita, perde o dito Clerigo todo o (6) privilegio clerical, & quem lhe puzer maós violentas, naó encorre em excommunhaó algúia, ainda que por outra via possa peccar mortalmente; & fica inteiramente sujeito à jurisdiçao secular, & sem embargo do Juiz, & Ministros ecclesiasticos pedirem aos seculares, que naó procedaó contra elle a effusaó de sangue, & pena de morte, elles se lhes parecer, podem dar as penas, que os delictos merecerem conforme as leys Civis, na forma, que as daó aos seculares, porém o reo assi deposto, & degradado, ainda fica (7) com o charater, & validamente exercita os actos de suas ordés, & legitimamente pode confessar no artigo da morte, naó avendo outro Sacerdote, que lhe administre este Sacramento, & vivendo o dito deposto, & degradado, tem obrigaçao de rezar, (8) guardar castidade, & casando-se, fica o Matrimonio nullo.

Os crimes, (9) pelos quais o Clerigo ha de ser actualmente degradado, he o de heresia, se nella for contumaz, ou relapso, ainda que se queira emendar, falsificaçao (10) de letras Apostolicas, salvo, se o Summo Pontifice lhe (11) commutar a pena de morte em carcere perpetuo, (12) Sodomia, naó sendo cometida só huma vez, mas avendo frequencia de actos, conspiração contra (13) o proprio Bispo, avendo (14) incorregibilidade. O Clerigo, depois de ser assi justamente degradado, sómente pode ser restituído pelo (15) Summo Pontifice.

Todos os degradados na forma assima apontada saõ infames, (16) naó sómente naquelle genero de infamia, em que o direito determina, que aquelles, que por suas culpas naó podem ser promovidos a ordens de Sacerdote, sejaão infames, se naó tambem naquelle genero de infamia, que os soldados privados da milicia temporal, & pessoas de semelhante qualidade encorrem, ficando reputados por pessoas vis.

Palao. punct. ult. n. 3.
Fr. Anton. de Spirit. Sanct. d. scđ. 2. n. 388 Reginald. d. cap. 23. n. 34.

Barb. d. alleg. 110. n. 5.
Alter. d. disp. 2. c. 2. vers.

Secundo neutr. sylvest. d. verb.
verb. Degradatio n. 9.
Cor. lib. 1. Var. c. 10. n. 8.

Reginald. d. cap. 23. n. 56.
8

Alt. d. c. 2. vers. Tertio
neutra, sylvest. d. verb.
Degradatio, n. 10. Regi-

nald. d. cap. 23. n. 56.
9

Cap. Excommunicamus §.
Dannati, de Heret. c.

Ad abolendam, cod. iii. c.
I. eod. iii. in 6. c. Super eō,
de Heret. cod. lib. 6. Palao

d. punct. ult. n. 12. Barb. d.
alleg. 110. n. 11. Fr. An-
ton. de Spirit. Sanct. ubi
supr. n. 389. Alter. d. disp.

2. c. 6. vers. Quod si.

10

C. Ad falsariorum, de
Crimin fals. Pal. d. n. 12.
Barb. d. n. 11. Fr. Ant. de
Spirit. Sanct. d. n. 389. Al-
ter. dict. vers. Quod si.

11

Cap. Novimus §. Pro illo,
de verb. signif. Palao, &
Fr. Anton. de Spirit. Sanct.

sup.

12

Const. 70. Pij §. contra
Sodomitas, Palao, & Fr.
Anton. de Spirit. Sanct.
loc. sup. citat. Barb. d. al-
leg. 110. n. 19.

13

Cap. Siquis Sacerdotum
II. q. 1. Palao d. n. 12.
Barb. d. alleg. 110. n. 11.

Fr. Anton. de Spirit. Sanct.
d. n. 389. Alter. d. c. 6.
vers. Quod si.

14

Palao, & Fr. Ant. de
Spir. Sanct. & Alter. ubi
supra.

15

Palao d. punct. ult. num.
16. Barbo. dict. allegat.

110. num. 32. Alterius. d.
disput. 2. cap. 4. vers.
Quareter tertio.

16

Alter. d. disp. 2. cap. 4.
vers. Quartus effectus.

T I T U L O XXVIII.

¹
Cap. Quarenii d. verb.
Significat.

²
C. Quod in te de Panit.
& remiss. e. Non est vo-
lis, de Sponsalib. Navar.
in Man. c. 27. n. 164.
Sylv. verb. Interdictum
1. n. 2. Palao tom. 6. disp.
5. punct. 1. n. 2. Fr. Ant.
de Spirit. Sanct. tract. 12.
sect. 1. disp. 5. n. 731.

³
Cap. Presenti. e. Si sen-
tientia, e. Si civitas, de
Sent. excommunic. lib.
6. Pal. d. punct. 1. n. 3.

⁴
Sic tradunt ex communi
Navar. in Man. d.c. 27.
n. 166. Pal. d. n. 3. Fr.
Ant. de Spirit. Sanct. 1.
sect. 1. n. 734.

⁵
Fr. Ant. de Spirit. Sanct.
d. cap. 1. n. 734. Regi-
nald. lib. 32. trad. 3. cap.
25. n. 2.

⁶
Fr. Ant. de Spir. Sanct.
loco supra citat. Regi-
nald. d. cap. 25. n. 2.

⁷
Fr. Ant. de Spir. Sanct.
supr. Reginald. d. c. 25.
n. 2.

⁸
Fr. Ant. de Spir. Sanct.
ubi supr. Palao d. Punct.
1. n. 4. Navar d.c. 27. n.
166. Reginald. d. cap. 25.
num. 3.

⁹
Alter. 2. p. de Interdiictio
disp. 1. c. 3. vers. Inter-
dictum Pal. d. punct. 1. n.
4. Abr. de Infract. Pa-
roch. lib. 10. c. 7. sect. 3.
n. 480. Reginald. d. cap.
25. n. 3.

¹⁰
Alter. de Censur. d. disp.
1. c. 3. vers. Interdictum.
Palao d. punct. 1. num. 4.
vers. Interdictum. Abr.
d. n. 480. Reginald. d. c.
25. n. 4.

¹¹
Alter. Abren. & Palao
locis supr. citatis. Regi-
nald. d. cap. 25. n. 4.

¹²
Alter. d. c. 3. vers. Ter. Sayr. & Layman, Pal. d.
tia principalis divisio cu punct. 1. n. 5.

Do Interdicto.

CONSTITUIÇAM I.

Que coufa seja interdicto, de quantas maneiras se pode pôr, por que casos, & como se levanta, o que he posto por tempo limitado.

O Interdicto he húa das tres censuras (1) ecclesiasticas, por ellas se (2) prohibe activa, & passivamente o uso de alguns Sacramentos, & de todos os officios Divinos, & de ecclesiastica sepultura. Divide-se em Local, (3) Pessoal, & (4) Misto. O Local (5) somente he, quando se poem o interdicto na Cidade, Villa, lugar, ou freguesia, & não nas pessoas. O Pessoal (6) sómente, quando se poem nas pessoas, & não no lugar. O Misto (7) he, quando comprehende o lugar juntamente, & a pessoa, ou pessoas, como he, o que chamaõ Deambulatorio.

Qualquier destes interditos pode ser geral, ou particular: o Local (8) geral he, quando se poem interdicto em todo hum Reyno, Provincia, Bispado, Cidade, Villa, ou lugar: o Local (9) particular he, quando se poem em algúia, ou algúias Igrejas de algúia Cidade, Villa, ou lugar, & não em todas: o Pessoal geral (10) he, quando se poem em todas as pessoas de hum Reyno Provincia, Bispado, Cidade, Villa, ou lugar; o Pessoal (11) particular he, quando se poem em pessoa, ou pessoas particulares.

Tambem ha interdicto (12) Total, pelo qual se prohibe o uso de todas as coufas referidas no principio desta constituição; ou (13) Parcial, pelo qual só se prohibe o uso de algúia, ou algúas coufas, como he o interdicto, per que se prohibe a entrada da Igreja sómente, ou ecclesiastica sepultura, ou outra coufa das sobreditas.

Todo o interdicto, ou he posto por direito, ou por homem; diz-se (14) posto por direito, o que se poem por algúia ley ecclesiastica.

Alter. supr. Pal. d. n. 5.
Navar. d. c. 27. num.
170.

¹⁴
Alter. d. cap. 3. vers.
Quarta divisio.

fiaſtico, & posto por homem, quando o poem o Juiz ecclesiastico, que pera isto tem jurisdição, húas vezes se poem por contumacia, & culpa futura, (15) outras em pena por culpa passada. Em hum, & outro caso se requere, que o interdicto se ponha por (16) escrito, & quando se poem por contumacia, ou culpa futura, devem preceder as tres (17) canonicas admoniſtações, q̄ por direito se requerem.

Se o interdicto for posto com (18) limitação de tempo, ou até satisfazer, ou cumprir, o que se manda, ou seja posto por homem, ou por direito, passado o tempo limitado, ou cumprindo, o que se manda, fica logo levantado, sem ser necessário relaxação, ou absolvição. E porque o interdicto he huma censura gravíſſima, & de muito prejuizo, que naó sómente offende aos culpados, mas (19) tambem aos innocentes, affi naó he justo, que se ponha, senão em casos graves; por tanto encarregamos muito a nossos Ministros, naó uzem delle, senão em casos de muita consideração, como quando se comete desobediencia, ou pera defensa da jurisdição, liberdade, ou im munidade ecclesiastica, & naó se porá por dívidas civis, posto que sejaõ de direitos nossos, ou da noſſa Igreja, ou qualquer outra.

CONSTIUIÇAM II.

Que todas as pessoas guardem o interdicto, & penas, que averão, os que o naó guardarem.

Conformando-nos com a disposição de direito, & (1) Sagrado Concilio Tridentino; ordenamos, & mandamos, q̄ pôdo-se em nosso Bispado algum interdicto, ou seja por autoridade Apostólica, ou ordinaria, todos nossos subditos, eclesiásticos, & seculares o guardem muito inteiramente, depois q̄ for publicado, & denunciado. E a mesma obrigaçāo de o guardar em suas Igrejas, & Mosteiros tem os Religiosos, & Religiosas, posto que exēptos de noſſa jurisdição.

E os Religiosos, (2) que naó guardarem o dito interdicto, encorrem por direito em excommunicatio mayor, & os Clerigos de ordens Sacras, alem do (3) peccado, que cometem, & da irregularidade, em que em algūs (4) casos encorrem, serão castigados (5) arbitriamente; & da mesma maneira o serão os leigos, que (6) naó guardarem o interdicto, alem (7) do peccado, que tambem cometem.

Ggg

E os

¹⁵
Alt. d. c. 3. vers. Quinta,
& postrema divisio. Pa-
lao dicit. disp. 5. punct. 3.
§. 2. n. 1.

¹⁶
Arg. ix. in c. 1. de Sent.
excommunic. lib. 6. Pa-
lao d. §. 2. n. 10.

¹⁷
Cap. Reprehensibilis, do
Appellat. c. Statutum, de
Sent. excommunic. in 6.
cum Sot. Sayr. Soar. Co-
zinch. & alijs tenet Pa-
lao de Censur. disp. 1.
punct. 5. n. 5.

¹⁸
Cap. Dilecti filij de Ap-
pellat. Glos. verb. Donec.
in c. Non est vobis de
Sponsalib. cum plurib.
Palao d. disp. 5. punct. 7.
§. 2. n. 1.

¹⁹
Cap. Si sententia de Sen-
t. excommunic. lib. 6.

¹
Clem. 1. de Sepult. Cle-
ment. Gravis, de Sent.
excommunic. Trid. sess. 2. 5.
de Regular. c. 12. Franc.
Leo in Thesaur. 1. p. c. 8.
n. 19. Pias. in prax.
Episc. 2. p. c. 3. art. 6. n.
36. A Spirit. Sanct. trad.
12. in Director. confess.
disp. 5. sect. 1. n. 736. Pa-
lao d. disp. 5. punct. 2. §.
1. n. 7.

²
Clem. 1. de Sepult. Palao
d. disp. 5. punct. 6. n. 5.

³
Communis ex citatis à
Sayr. de Censur. lib. 5. ca-
14. n. 5. A Spirit. Sanct.
d. trad. 12. disp. 5. sect. 7.
n. 804. Alter. d. tom. 2.
disp. 8. c. 2. vers. Secundo
dico.

⁴
Cap. 1. de Sent. & re jud.
lib. 6. c. Cum medicina-
lis, c. Is, qui §. Is vero, &
c. Is, cui de Sent. excom-
munic. lib. 6. Pal. d. p. 3.
6. n. 1. A Spirit. Sanct. d.
sect. 7. n. 807. Alter. d.
tom. 2. disp. 8. c. 2. vers.
Primo quari potest.

Cap. Autoritate, de Privileg. lib. 6. Pal. d. punct. 6. n. 7. E os que forem (8) senhores de terras, que estiverem interdi-^{vif. 1.}
ctas, & constrangerem a quaisquer Clerigos Seculares, ou Regu-
lares a celebrar os officios Divinos, ou a dizer Missa, por som de

Sylvest. d. verb. Interdictum 6. n. 7. fino tangido, ou pregaó chamarem, ou mandarem chamar com
effeito gente, pera que venha assistir aos ditos officios, & Missa,

Alter. d. disp. 8. c. 3. per tot. e Si qui sunt 8. 1. disp. Sagr. d. c. 14. n. 1. & 2. principalmente aos que estiverem excommunicados, ou interdi-
ctos, ou prohibirem, ou tolherem, que naó lancem fora da Igre-

Clem. Gravis, de Snt. excommunic. Barb. add. Clem. n. 1. Navar. d.c. 27. n. 104 Bonac. de Cesar. extra Bull. disp. 2. 9. 3. punct. 2. 0. Barb. de Pol. Epis. op. alleg. 5. 0. 101. ja os excommunicados, & interdictos, quando conforme a per-
missão de direito se podé celebrar os ditos officios no tempo do

interdicto, encorrem em excommunhaó, ipso facto, reservada à

Sè Apostolica.

E mandamos aos interdictos denunciados, q estando na Igreja,^{vif. 3.} ou Capela, mandando-os sahir fora della no tempo, q se disser,

ou quizer dizer Missa, ou celebrar os officios Divinos, se sayão logo, sem detença, & dilacão, & naó se querendo sahir, alé da ex-

Cap. Non est vobis, de Sponsalib. c. Quod in te. de Panit. & remiss. Patalo. de Censur. disp. 5. punct. 4. §. 1. n. 16. Reginald. d. lib. 32. c. 27. n. cōmunhaó reservada a sua Santidade, em q cōforme os Sagrados Canones, ipso facto, encorré, serão cōdenados em dez cruzados.

E encarregamos muito aos Parochos, & mais Ministros das

D. c. Non est vobis, de Sponsalib. d. §. 1. n. 21. Navar. in Man. d.c. 27. n. 179. Reginald. d. n. 27. Igrejas, a que pertencer, vigiem com todo o cuidado, que naó es-

tejaó assistindo nas Igrejas aos officios Divinos, nem ainda ou-
çaõ, ou vejaó de fora pelas frestas as pessoas, que saõ prohibidas

em direito, o que cumprirão, sob pena de se lhe dar em culpa, &
proceder contra elles, como parecer justiça.

C. Permittimus 57. de Sent. excōmun. cap. Quod in te. de Panit. & remiss. Pal. d. §. 1. n. 11. Navar. d. c. 27. n. 178. Dian. tom. 5. tradit. 4. resolut. 10. ubi tradit. quod potest darsi tempore Paschalis.

CONSTITUIÇAM III.

Das coisas, que saõ proibidas, & permitidas no tempo do interdicto.

Tx. in d.c. Permittimus, de Sent. excōmun. & colligitur ex tx. in d.c. Quod in te. de Panit. & remiss. Navar. d. n. 178. Cum Cov. Soar. Bonac. & alijs Palao d. tom. 6. disp. 5. punct. 4. §. 1. n. 9. Reginald. d. lib. 32. c. 17. n. 26. N O tempo do interdicto se prohíbe a administração, & re-
cepção dos Sacramentos da (1) Extrema-União, (2) Ordem, & da Eucaristia (3) aos saõs, porém se pode
(4) administrar per modo de viatico aos enfermos, ou que esti-
verem em artigo, ou provavel perigo de morte, como aos que
entraõ em batalha, ou perigos a navegaçao, as mulheres prenhes

Colligitur ex tx. in c. Sa- ne, de Celebr. Miss. Na- var. d. c. 27. n. 179. Pal. d. §. 1. n. 10. Gavant. verb. Interdictum n. 31. Alter. d. cap. 4. vers. Omnes affirmant. proximas ao parto, principalmente sendo o primeiro, ou costu-
mando o ter perigoso, & aos cōdenados à morte, & quando se le-
var aos enfermos, se pode, & deve levar cō toda a pôpa (5) costu-
mada, tâgendo-se a cápinha, & tâbê se pode fazer sinal no sino,
pera se ajútar a gente pera o acópanhaméto; porém naó se deve